

MENSAGEM Nº 50/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, visando alterar o Anexo I da Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco.

De acordo com o art. 37, V, da Constituição Federal¹, os cargos de provimento em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, por meio do Prejulgado nº 25 (anexo), já manifestou o entendimento de que “*direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores*”, e que “*a função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado*”.

Assim, o presente Projeto de Lei tem como objetivo modificar as nomenclaturas de determinados cargos comissionados que possuem status de Direção ou Chefia na Lei Municipal nº 4.742, de 2016, para status de Assessoramento, a fim de atender as prerrogativas constitucionais e o contido na Instrução nº 623/21, proferida no âmbito do Processo nº 579834/11, do TCE/PR (anexa), considerando que os referidos cargos não possuem subordinados à sua disposição.

No período de 03/10/2011 a 07/10/2011 o TCE/PR realizou procedimento fiscalizatório no Município, nos Poderes Executivo e Legislativo, com vistas a verificar a existência de cargos comissionados irregulares, evidências de incorreta alimentação de dados no SIM-AP, cessões funcionais irregulares, gestão do regime previdenciário, existência do cargo de controlador interno e seu provimento por servidores efetivos, bem como a contratação de menor aprendiz.

Nesse procedimento (Processo nº 579834/11, anexo), foram apurados cargos com descrição em desacordo ao contido no Prejulgado nº 25 do TCE/PR, em ambos os poderes,

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

mesmo com as alterações ocorridas na estrutura administrativa do Executivo Municipal em 2016, por meio da Lei Municipal nº 4.742, de 2016.

A falta de correção das referidas nomenclaturas de determinados cargos da estrutura administrativa do Executivo, nesse processo que tramita junto ao TCE/PR desde 2011, é causa impeditiva para a emissão da Certidão Liberatória, documento emitido TCE/PR, que tem como objetivo demonstrar o cumprimento do Município no que tange ao atendimento legislativo e regulamentar exarado por esta Corte.

Recentemente, o Município informou ao TCE/PR que já está em andamento o processo para reforma geral da estrutura administrativa do Executivo Municipal, sendo que o processo licitatório foi concluído em 9 de maio de 2022 (anexo), tendo sido contratado o Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos – IGAM, para proceder os trabalhos de revisão e atualização da estrutura administrativa.

Contudo, de acordo com o TCE/PR, faz-se necessária a presente alteração na Lei nº 4.742, de 2016, até que seja concluído o processo da reforma administrativa do Executivo Municipal, para consequente emissão da Certidão Liberatória do Município junto ao Tribunal.

Para facilitar a análise dos nobres edis, encaminhamos grifadas em amarelo as nomenclaturas que estão sendo alteradas, de “CHEFE” para “ASSESSOR”, em atendimento ao disposto na Instrução nº 623/21 no TCE/PR.

Outrossim, o presente Projeto de Lei visa também atender ao disposto no Ofício nº 329/2022-DK (anexo), do Ministério Público do Estado do Paraná, onde requer alterações nos cargos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Como o referido Ofício foi encaminhado ao Executivo Municipal após o envio da Mensagem nº 44/2022, solicitamos a devolução do Projeto de Lei nº 60/2022 para a inclusão das alterações solicitadas pelo Ministério Público, motivo pelo qual encaminhamos novamente o presente Projeto de Lei.

Sendo assim, ante ao exposto e considerando a importância da presente matéria, que tem influência direta na emissão da Certidão Liberatória do Município, bem como visa atender solicitação do Ministério Público, contamos com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado em **regime de urgência**, ao que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 23 de maio de 2022.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 67/2022

Altera o Anexo I da Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco.

Art. 1º Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, passando a vigorar da seguinte forma:

**ANEXO I
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DE CARGOS COMISSIONADOS**

UNIDADE ADMINISTRATIVA	CARGO	SÍMBOLO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	SECRETÁRIO	SUBSÍDIO
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	DIRETOR	CC2
DIVISÃO ADMINISTRATIVA	ASSESSOR	CC7
SETOR DE GESTÃO DA RODOVIÁRIA	CHEFE	CC10
SETOR DE COMPRAS	CHEFE	CC8
SEÇÃO DE CONTROLE E SUPRIMENTOS	CHEFE	CC11
SETOR DE CADASTRO DE IMÓVEIS	CHEFE	CC10
SETOR DE LICITAÇÃO	CHEFE	CC8
SETOR DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES	CHEFE	CC8
SEÇÃO DE PLANEJAMENTO	-	-
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS	DIRETOR	CC4
DIVISÃO DE FINANÇAS	CHEFE	CC7
SETOR DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	CHEFE	CC8
SEÇÃO DE EMISSÃO E CONTROLE DE ALVARÁS	CHEFE	CC13
SEÇÃO DE REGISTROS FISCAIS	-	-
SETOR DE TESOUREARIA	CHEFE	CC9
SEÇÃO DE REGISTRO FINANCEIRO	-	-
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS	DIRETOR	CC2
DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS	-	-
SETOR DE REGISTRO DE PESSOAL	CHEFE	CC8
SETOR DE SEGURANÇA DO SERVIDOR	CHEFE	CC8
SETOR DE ESCOLA DE GOVERNO	-	-
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE	DIRETOR	CC2
DIVISÃO DE REGISTRO E CONTROLE	CHEFE	CC5
SETOR DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	CHEFE	CC10
SETOR DE EMPENHO	CHEFE	CC10
SETOR DE REGISTRO DE PATRIMÔNIO	-	-
UNIDADE ADMINISTRATIVA	CARGO	SÍMBOLO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	SECRETÁRIO	SUBSÍDIO

UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL UAB	-	-
PLANO DE AÇÕES ARTICULARDAS PAR	-	-
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	DIRETOR	CC4
DIVISÃO DE COMPRAS E INFRAESTRUTURA	-	-
SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	CHEFE	CC9
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	CHEFE	CC12
SETOR DE MANUTENÇÃO	CHEFE	CC9
SETOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	CHEFE	CC8
SETOR DE ATENDIMENTO ÀS ESCOLAS	CHEFE	CC8
SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	CHEFE	CC13
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS	-	-
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR	CHEFE	CC7
DEPARTAMENTO DE ENSINO	DIRETOR	CC4
DIVISÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL	CHEFE	CC7
SETOR DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA	-	-
SEÇÃO DE ARTICULAÇÃO ENTRE FAMÍLIA E ESCOLA	-	-
SETOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	-	-
SEÇÃO MULTIDISCIPLINAR	-	-
DIVISÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL	CHEFE	CC7
DIVISÃO PEDAGÓGICA DA EDUCAÇÃO INFANTIL	-	-
DIVISÃO DE FORMAÇÃO	-	-
SETOR DE TECNOLOGIAS EM EDUCAÇÃO	CHEFE	CC10
SETOR DE ELABORAÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS	CHEFE	CC10
DIVISÃO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	-	-
DIVISÃO DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL	CHEFE	CC7
SETOR DE RECREAÇÃO	CHEFE	CC10
SETOR ESCOLA DE ARTES	-	-
SETOR DE OFICINAS PEDAGÓGICAS	-	-
DEPARTAMENTO DE CULTURA	DIRETOR	CC4
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	ASSESSOR	CC4
DIVISÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL	-	-
SETOR BIBLIOTECA	-	-
SEÇÃO DE PROJETOS LITERÁRIOS	-	-
SEÇÃO DE RESTAURAÇÃO	-	-
SEÇÃO DE CATALOGAÇÃO	-	-
SETOR DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL	-	-
SEÇÃO DA CASA DA MÚSICA	CHEFE	CC12
SEÇÃO ESCOLA DE DANÇA	-	-
SEÇÃO DE ENSINO E ARTES	-	-
SETOR DE PATRIMÔNIO PÚBLICO CULTURAL	-	-
SEÇÃO DO MUSEU	-	-
SEÇÃO GALERIA DE ARTES	-	-
SEÇÃO DE BENS E MATERIAIS	-	-

DIVISÃO DO CEU CENTRO DE ARTES E ESPORTES UNIFICADOS	-	-
DIVISÃO DE EVENTOS	-	-
SETOR DE PROMOÇÃO	CHEFE	CC8
SETOR ILUMINAÇÃO E SONORIZAÇÃO	CHEFE	CC8
SEÇÃO DE CENÁRIOS E ADEREÇOS	ASSESSOR	CC11
SETOR DE PRODUÇÃO	CHEFE	CC8
UNIDADE ADMINISTRATIVA	CARGO	SÍMBOLO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO	SECRETÁRIO	SUBSÍDIO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO	DIRETOR	CC4
DIVISÃO DE ARQUITETURA	ASSESSOR	CC5
ASSESSOR DO SETOR DE GERENCIAMENTO DE PROJETOS	!	!
SEÇÃO DE PROJETOS ARQUITETONICOS	ASSESSOR	CC13
SEÇÃO DE DESENHO TÉCNICO	CHEFE	CC13
SEÇÃO DE SUBDIVISÃO E UNIFICAÇÕES	CHEFE	CC12
SEÇÃO DE ANÁLISE DE PROJETOS	ASSESSOR	CC13
DIVISÃO DE GEOPROCESSAMENTO E CADASTRO TÉCNICO	CHEFE	CC5
ASSESSOR DA DIVISÃO DE URBANISMO	!	!
SETOR DE PLANEJAMENTO URBANO	ASSESSOR	CC9
SEÇÃO DE CONTROLE DE BENS IMOBILIÁRIOS	ASSESSOR	CC13
SEÇÃO DE CADASTRO	ASSESSOR	CC13
UNIDADE ADMINISTRATIVA	CARGO	SÍMBOLO
SECRETARIA DE SAÚDE	SECRETÁRIO	SUBSÍDIO
ASSESSOR TÉCNICO	-	-
OUVIDORIA GERAL DO SUS	-	-
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	-	-
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E INFRAESTRUTURA	DIRETOR	CC2
ASSESSORIA DE TECNOLOGIA EM SAÚDE	ASSESSOR	CC4
DIVISÃO ADMINISTRATIVA	-	-
SETOR DE GESTÃO OPERACIONAL	CHEFE	CC10
SEÇÃO ADMINISTRATIVA E LOGÍSTICA EM SAÚDE	CHEFE	CC13
SEÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAL	CHEFE	CC12
SEÇÃO DE HIGIENE E LIMPEZA	-	-
SETOR DE TRANSPORTES	CHEFE	CC10
DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	DIRETOR	CC4
DIVISÃO DE ATENÇÃO À SAÚDE	-	-
SETOR DE SAÚDE COMUNITÁRIA	-	-
SEÇÃO DE ATENÇÃO BÁSICA	-	-
SEÇÃO DE ODONTOLOGIA	-	-
SEÇÃO DE ESF ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA	-	-

SEÇÃO DE PACS PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE	-	-
SETOR DE UNIDADE CENTRAL	CHEFE	CC10
SETOR DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE	-	-
DIVISÃO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	-	-
SETOR DE REABILITAÇÃO FÍSICA	-	-
SETOR DE ATENDIMENTO ÀS DSTs, HEPATITES E SOROPOSITIVOS	-	-
SETOR DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL	-	-
SETOR DE GINECOLOGIA, OBSTETRÍCIA E MÃE PATOBRANQUENSE	-	-
SETOR DE ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICA	-	-
SETOR DE PROGRAMAS ESPECIAIS	-	-
DIVISÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	-	-
SETOR UPA 24H	-	-
SETOR DE ENFERMAGEM	-	-
DIVISÃO DE DIAGNOSE	-	-
SETOR DE PATOLOGIA CLÍNICA	-	-
SETOR DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM	-	-
DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	DIRETOR	CC4
DIVISÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	-	-
DIVISÃO AMBIENTAL E CENTRO DE ZOONESES	-	-
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR	-	-
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	-	-
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA, CONTROLE, AVALIAÇÃO E REGULAÇÃO	DIRETOR	CC4
DIVISÃO DE CONTROLE E AVALIAÇÃO AMBULATORIAL E HOSPITALAR	-	-
SETOR DE REGULAÇÃO HOSPITALAR	CHEFE	CC9
SEÇÃO DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE ACESSO AO SISTEMA	CHEFE	CC12
SETOR DE REGULAÇÃO AMBULATORIAL	CHEFE	CC9
UNIDADE ADMINISTRATIVA	CARGO	SÍMBOLO
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	SECRETÁRIO	SUBSÍDIO
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	ASSESSOR	CC4
DIVISÃO DO DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	ASSESSOR	CC7
SETOR DE DIFUSÃO E POPULARIZAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS	ASSESSOR	CC10
SEÇÃO DE PROJETOS	ASSESSOR	CC11
SETOR DE INFRAESTRUTURA	ASSESSOR	CC9
DEPARTAMENTO DO PARQUE TECNOLÓGICO	DIRETOR	CC2
DEPARTAMENTO DE INCUBADORAS TECNOLÓGICAS	ASSESSOR	CC4

UNIDADE ADMINISTRATIVA	CARGO	SÍMBOLO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	SECRETÁRIO	SUBSÍDIO
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	DIRETOR	CC4
DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO E TURISMO	CHEFE	CC7
SETOR DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES E EVENTOS	-	-
DIVISÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	CHEFE	CC7
SETOR DE MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL	CHEFE	CC9
SETOR DA AGÊNCIA DO TRABALHADOR	CHEFE	CC8
SEÇÃO DE FOMENTO ECONÔMICO E MICRO CRÉDITO	CHEFE	CC12
SEÇÃO DE APOIO A EMPRESA	CHEFE	CC11
SEÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO	CHEFE	CC13
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE AÉREO	DIRETOR	CC4
DIVISÃO DE GESTÃO DO AEROPORTO	CHEFE	CC5
SETOR DE SEGURANÇA OPERACIONAL	-	-
SEÇÃO DE OPERAÇÃO	-	-
SEÇÃO DE MANUTENÇÃO	-	-
SEÇÃO DE RESPOSTA À EMERGÊNCIA	-	-
SEÇÃO DE SEGURANÇA - AVSEC	-	-

UNIDADE ADMINISTRATIVA	CARGO	SÍMBOLO
CONTROLADORIA	CHEFE	CC5
OUVIDORIA	CHEFE	CC13
ASSESSORIA JURÍDICA	ASSESSOR	CC1
PROCURADORIA	DIRETOR	CC1
APOIO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR	CC11
APOIO PROCESSUAL	ASSESSOR	CC12
PROCON	DIRETOR	CC3
APOIO PROCESSUAL	ASSESSOR	CC10
ASSESSORIA EXECUTIVA	ASSESSOR	CC7
ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO DE SÃO ROQUE DO CHOPIN	-	-
JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	-	-
DEPARTAMENTO DE GABINETE	DIRETOR	CC1
DIVISÃO DE GESTÃO DO GABINETE	ASSESSOR	CC7
SETOR DE ATENDIMENTO	ASSESSOR	CC9
SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	ASSESSOR	CC13
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA	DIRETOR	CC2
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA	ASSESSOR	CC2
DIVISÃO DE CAPTAÇÃO DE IMAGENS	ASSESSOR	CC7
DIVISÃO DE ARTES E EVENTOS	ASSESSOR	CC5
SETOR DE CERIMONIAL E EVENTOS	ASSESSOR	CC10
SETOR DE IMPRENSA E MÍDIAS SOCIAIS	ASSESSOR	CC9

UNIDADE ADMINISTRATIVA	CARGO	SÍMBOLO
SECRETARIA EXECUTIVA	SECRETÁRIO	SUBSÍDIO
ASSESSORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS	ASSESSOR	CC2
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS	ASSESSOR	CC2
ASSESSORIA DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS	ASSESSOR	CC2

UNIDADE ADMINISTRATIVA	CARGO	SÍMBOLO
SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER	SECRETÁRIO	SUBSÍDIO
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO	DIRETOR	CC4
DIVISÃO ADMINISTRATIVA	CHEFE	CC7
SETOR DE GESTÃO DO PARQUE AQUÁTICO	CHEFE	CC12
SETOR CEDEL CENTRO DE DESENVOLVIMENTO ESPORTE E LAZER	-	-
SETOR DE GESTÃO DO CENTRO INTEGRADO MULTIUSO	-	-
SETOR DE ESPORTES DE CATEGORIA DE BASE E RENDIMENTO	CHEFE	CC8
SETOR DE EVENTOS ESPORTIVOS E ESPORTE AMADOR	CHEFE	CC8
SETOR DE RECREAÇÃO, LAZER, ATIs E PROJETOS SOCIAIS	CHEFE	CC8
SEÇÃO DE MONITORAMENTO E ORIENTAÇÃO DE PRÁTICAS ESPORTIVAS	CHEFE	CC12

UNIDADE ADMINISTRATIVA	CARGO	SÍMBOLO
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	SECRETÁRIO	SUBSÍDIO
COORDENADORIA DOS CONSELHOS	-	-
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DO SUAS	DIRETOR	CC4
DIVISÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL	CHEFE	CC6
SETOR DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL HORTO FLORESTAL	CHEFE	CC9
SETOR DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL CASA ABRIGO	CHEFE	CC8
DIVISÃO DE ABORDAGEM SOCIAL	CHEFE	CC6
DIVISÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO	-	-
SETOR DE EDUCAÇÃO PERMANENTE	CHEFE	CC10
DIVISÃO DE PROTEÇÃO BÁSICA	-	-
SETOR DE POLÍTICAS E PROJETOS SOCIAIS	CHEFE	CC10
SEÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS PARA IDOSOS	-	-
SEÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS PARA MULHERES	CHEFE	CC12
SEÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS PARA JUVENTUDE	CHEFE	CC12
SETOR DE CONTROLE E BENEFÍCIOS EVENTUAIS E TRANSFERÊNCIA DE RENDA	CHEFE	CC10
DEPARTAMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	DIRETOR	CC4
DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO	-	-
SETOR DE GESTÃO OPERACIONAL	-	-

SEÇÃO DE LOGÍSTICA ADMINISTRATIVA	CHEFE	CC12
SEÇÃO DE CONTROLE, ESTOQUE E LIMPEZA	CHEFE	CC12
SEÇÃO DE LEITE DAS CRIANÇAS	-	-
SEÇÃO DE CADÚNICO E BOLSA FAMÍLIA	-	-
DEPARTAMENTO DE HABITAÇÃO	DIRETOR	CC4
DIVISÃO TÉCNICA DE HABITAÇÃO E PROJETOS	-	-
SETOR DE APOIO HABITACIONAL	-	-

UNIDADE ADMINISTRATIVA	CARGO	SÍMBOLO
SECRETARIA DE ENGENHARIA E OBRAS	SECRETÁRIO	SUBSÍDIO
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA	DIRETOR	CC2
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO E OBRAS	-	-
SETOR DE CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS	CHEFE	CC10
SETOR DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS	CHEFE	CC10
DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	DIRETOR	CC4
DEPARTAMENTO DE MANUTENÇÃO DE FROTA	DIRETOR	CC4
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO	DIRETOR	CC2
DIVISÃO ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO	-	-
SETOR DE TRANSPORTE COLETIVO	CHEFE	CC9
SETOR DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO	CHEFE	CC10
SETOR DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	CHEFE	CC9

UNIDADE ADMINISTRATIVA	CARGO	SÍMBOLO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	SECRETÁRIO	SUBSÍDIO
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E ESPAÇOS PÚBLICOS	DIRETOR	CC4
DIVISÃO DE ARBORIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO	CHEFE	CC6
SETOR ADMINISTRATIVO	-	-
SEÇÃO PAISAGISMO	CHEFE	CC11
SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS	CHEFE	CC12
SEÇÃO DE LIMPEZA DAS VIAS PÚBLICAS	CHEFE	CC13
SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CEMITÉRIOS	CHEFE	CC11
SEÇÃO DE RECICLÁVEIS	-	-
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	DIRETOR	CC4
DIVISÃO DE POLÍTICAS AMBIENTAIS	CHEFE	CC6
SETOR DO ATERRO SANITÁRIO	CHEFE	CC8
SETOR DO PARQUE AMBIENTAL	-	-
SETOR DE GESTÃO AMBIENTAL	CHEFE	CC8

UNIDADE ADMINISTRATIVA	CARGO	SÍMBOLO
SECRETARIA DE AGRICULTURA	SECRETÁRIO	SUBSÍDIO
DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	DIRETOR	CC4
DIVISÃO DE FOMENTO AGROPECUÁRIO	-	-
SETOR DE PRODUÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR	CHEFE	CC8



SETOR DE CADASTRAMENTO RURAL	CHEFE	CC10
SETOR DE AGROPECUÁRIA	CHEFE	CC8
SETOR DA PATRULHA RURAL	CHEFE	CC10
SETOR DE DESENVOLVIMENTO RURAL	CHEFE	CC8

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO Nº 25 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO 3212/21

~~i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Revogado)~~

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

~~ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese. (Revogado)~~

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

~~iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Revogado)~~

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

~~iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas. (Revogado)~~

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

~~v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.~~

(Revogado)

v. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;

viii. É vedado(a):

a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;

b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;

c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;

d. O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão.

ix. É garantida à servidora pública gestante detentora de cargo em comissão a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

x. As atividades de magistério poderão ser exercidas por servidores detentores de cargos em comissão desde que demonstrada a compatibilidade de horário e sem prejuízo do desempenho de suas funções, devendo ser aprovada e motivada pela autoridade nomeante.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: definição de parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal.

Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Protocolo: 90189/15

Decisão: Acórdão nº 3595/17 - Tribunal Pleno e Acórdão 3212/21 – Tribunal Pleno.

Sessão: Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 26 de 10/08/2017 e Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 38 de 24/11/2021.

Publicação: DETC nº 1665 de 28/08/2017 e DETC nº 2671 de 30/11/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO Nº 25 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO 3212/21

PROCESSO Nº: 90189/15
ASSUNTO: PREJULGADO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3595/17 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prejulgado. Interpretação do inciso V, do art. 37, da Constituição Federal. Aprovação. Enunciados.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prejulgado suscitado pelo Ministério Público de Contas e pelo Ministério Público Estadual objetivando a manifestação do Tribunal Pleno acerca da interpretação adequada ao preceito normativo do art. 37, inciso V da Constituição Federal.

Afirmam os suscitantes que *o constituinte consagrou, no inciso III do citado art. 71, o controle de legalidade dos atos de admissão de pessoal, deferindo à jurisdição de contas a competência de registrá-los, com o que se exaure o processo formativo do respectivo ato de admissão, vindo a aperfeiçoá-los. Excepcionou, entretanto, desse específico procedimento “as nomeações para cargo de provimento em comissão”, na medida em que as nuances próprias do vínculo precário, fundado na confiança da autoridade nomeante e rompível ad nutum, não se coadunam nem justificariam a movimentação do Tribunal para sua apreciação individualizada.*

Todavia, ressaltam que tal exceção *não tem o condão de afastar o dever-poder assegurado aos órgãos de controle externo de examinar a legitimidade do emprego de cargos comissionados, seja mediante a avaliação da legalidade da despesa daí decorrente, seja em face da juridicidade que há de cercar sua instituição e provimento. Cuida-se, inclusive, de aspecto relacionado à fiscalização operacional sob encargo dos sistemas de controle, de sorte que posicionamento diverso conduziria à indevida blindagem dos cargos providos em comissão aos*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mecanismos de freios e contrapesos desenhados na ordem jurídico-constitucional vigente.

Lembraram que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a competência do Tribunal de Contas de União para análise da legalidade de nomeações em situação de nepotismo.

Após transcreverem o inciso V, do art. 37, da CF, aduziram que *apesar da clareza do dispositivo constitucional, muitas vezes se deparam os gestores públicos com incertezas e desvios na sua aplicação prática, o que se denota nas rotinas de inspeção e auditoria promovidas por esta Corte, além dos mais variados expedientes administrativos submetidos ao crivo deste órgão – de prestações de contas anuais a denúncias e representações. Não raras são as notícias de incremento de pessoal comissionado, na contramão da desejável profissionalização do serviço público, ou mesmo da utilização do vínculo precário para o desempenho de funções permanentes e essenciais à continuidade administrativa, ou ainda – o que é pior – para abrigar correligionários políticos e cabos eleitorais, cuja atuação não se conforma com o interesse público.*

Assegurando que seja sob o viés de orientação aos bons gestores, preocupação que esta Corte costumeiramente busca satisfazer, seja no intento de aprimorar seus instrumentos de fiscalização, municiando os segmentos técnico-instrutivos, o Ministério Público e os órgãos deliberativos com referenciais seguros à apuração de irregularidades e à imposição das sanções amparadas na ordem jurídica, faz-se necessária a edição de prejulgado que fixe, **dentre outros pontos que eventualmente se mostrem oportunos na instrução**, propuseram os seguintes referenciais interpretativos quanto à aplicabilidade geral e vinculante, para as Administrações Estadual e Municipais, da norma constitucional do art. 37, inciso V:

a) *A instituição de funções de confiança e de cargos em comissão carece de específica previsão legal, em que se estabeleçam os requisitos ao seu exercício (art. 37, I) e se fixem as funções a serem desempenhadas pelos seus ocupantes, além dos respectivos padrões remuneratórios (art. 37, X), sempre as vinculando, em caráter transitório, à autoridade nomeante, o que inviabiliza a cessão funcional de tais cargos e funções entre órgãos da Administração Pública;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Considerando que o dispositivo em análise veicula norma constitucional de eficácia contida (STF, Segunda Turma, RMS nº 24.287, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 1º/08/2003) e, ainda, que a organização político-administrativa da República ampara-se no pacto federativo (art. 18), devem ser os entes municipais e o próprio Estado instados a editar legislação que preveja os casos, as condições e os percentuais mínimos dos cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira;

c) Com vistas à concretização da moralidade administrativa, deve-se adotar como critério razoável à aferição da proporcionalidade entre o total de servidores comissionados e efetivos o da equivalência entre os respectivos quantitativos, de sorte que os vínculos precários não superem os efetivos (STF, Primeira Turma, RE nº 365368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/06/2007; STF, Plenário, ADI nº 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15/02/2011), tendo-se presente que a crescente demanda pela profissionalização na Administração Pública vindica, de modo inarredável, a paulatina substituição dos vínculos precários por efetivos;

d) Dentre as funções atribuíveis aos cargos em comissão, excetua-se as de natureza técnica e permanente, que devem recair sobre servidores efetivos (STF, Plenário, ADI nº 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05/10/2007; STF, Plenário, ADI nº 3.602, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 07/06/2011; STF, Primeira Turma, AI nº 309.399-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 23/04/2012), cumprindo ao Tribunal de Contas fixar exegese justa e alinhada à jurisprudência da Suprema Corte quanto à distinção entre chefia, direção e assessoramento, ressaltando-se que a diferenciação entre tais funções não se restringe à nomenclatura, mas se caracterizam pelo plexo de atribuições legalmente dispensado na respectiva lei de instituição e efetivamente exercido.

Evidenciando que o objetivo do prejudgado é a garantia de uniformidade de tratamento quanto ao preceito normativo de regência, requereram o recebimento e processamento do prejudgado.

Em sessão ordinária do Tribunal Pleno realizada em 26 de março de 2015 fui designado Relator do presente expediente (peça 03).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 8863/15 – peça 08), preliminarmente, afirmou vislumbrar *na previsão do inciso V do artigo 37 três comandos normativos distintos, cuja eficácia se apresenta com natureza diversa entre um e outro, ou seja, ora de eficácia plena, contida ou limitada.*

Assegurou que a identificação da natureza de cada um desses comandos tem efeitos distintos quanto à aplicabilidade e eficácia e/ou necessidade de regulamentação infraconstitucional. Nesse sentido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal debateu a questão por ocasião do julgamento do MS 25282/DF.

Transcreveu trechos dos debates.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destacou o que entendeu serem os três comandos básicos:

- As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo: norma de eficácia plena;

- Os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei: norma de eficácia limitada, a depender de lei infraconstitucional para ter eficácia (aplicabilidade);

- As funções de confiança e os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento: norma de eficácia contida, cujo alcance pode ser restringido e/ou condicionado pelo legislador ordinário.

Teceu comentários acerca da competência dos Tribunais de Contas para apreciar a matéria compartilhando das razões expostas na peça inaugural manejada pelo Ministério Público de Contas (peça 2) no sentido de que compete a esta Corte de Contas fiscalizar, sob o ângulo da legalidade e legitimidade, a utilização dos cargos comissionados e funções de confiança no seio da administração pública, destacando-se o precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal consubstanciado no acórdão proferido no MS nº 24020/12.

Destacou a distinção entre funções de confiança e cargos em comissão aduzindo que *indubitavelmente as funções de confiança devem ser desempenhadas em sua totalidade por servidores efetivos, na proporção de cem por cento. Já os cargos em comissão serão exercidos em parte obrigatoriamente por servidores de carreira e em outra parte poderão ser ocupados por pessoas estranhas ao quadro permanente da administração, na proporção indicada na legislação do respectivo ente.*

Colocadas tais premissas, chegamos a duas conclusões: por um lado, as funções de confiança e os cargos em comissão tem lugar em situações distintas, conforme a natureza das atividades; de outra banda, a definição dos casos, condições e percentuais mínimos por meio de lei, destinados aos servidores de carreira, aplica-se apenas aos cargos em comissão, vez que as funções de confiança são destinadas, exclusivamente, aos servidores efetivos.

Salientou que *para certos órgãos públicos teriam lugar, apenas as funções de confiança de direção, chefia e assessoramento; para outros, apenas os cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento; e, em algumas hipóteses ambos.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Evidenciando trechos doutrinários e precedente do Supremo Tribunal Federal buscou diferenciar direção, chefia e assessoramento.

Realçou a distinção entre chefia e direção realmente não possui grande relevância prática. Nos dois casos, presume-se que o diretor, o chefe, o gerente, etc., estejam em posição de comando de algum órgão e/ou no exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores.

Já na função de assessoramento, obviamente, o assessor deve possuir um conhecimento especializado em determinada área e que de alguma forma seja necessário ao bom desenvolvimento das atribuições do assessorado.

Enfatizou a necessidade de que os cargos em comissão e as funções comissionadas sejam criados por lei em sentido formal que deverá tratar das atribuições do cargo, remuneração, requisitos para investidura, quantitativo entre outros.

Tratou acerca da proporcionalidade dos cargos em comissão aduzindo que é possível estabelecer duas premissas básicas para aferir a compatibilidade entre o número de cargos de provimento efetivo e em comissão, qual seja: primeiro, jamais o número de cargos e vagas em comissão pode superar o quantitativo de efetivos; segundo, a adequada proporcionalidade de cargos em comissão relativamente aos efetivos passa pela compatibilidade das atribuições daqueles em relação às funções de direção, chefia e assessoramento.

Com relação à previsão legislativa dos casos, condições e percentuais dos cargos em comissão destinados aos servidores de carreira destacou que esta Corte poderá estabelecer prazos para a adoção de providências no sentido de dar cumprimento à norma constitucional quando da atuação nos casos concretos sob fiscalização (inspeções, auditorias, admissões, etc.). Além disso, uma vez editada a legislação, cabe ao tribunal, na análise do caso concreto, verificar a adequação da mesma ao sistema jurídico pátrio em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como último tópico, analisou a cessão de servidores ocupantes de cargos em comissão, concluindo pela sua total impossibilidade.

Diante do exposto opinou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal prevendo as denominações, atribuições, requisitos de investidura, quantitativo de vagas e remuneração, observada a iniciativa privativa em cada caso – o Poder Legislativo, dependendo da previsão normativa sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto em relação a definição da remuneração que demanda lei em sentido formal;

II. Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Direção e chefia pressupõe a posição de comando em relação a algum órgão público (setor, unidade, área, departamento, divisão, grupamento, turma, seção, equipe, contingente, colegiado) e/ou o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, desde que expressamente previstos e precisamente identificados em ato normativo; a função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de aconselhamento técnico especializado em determinada área e que de alguma forma seja necessário ao bom desenvolvimento das atribuições do assessorado;

III. O provimento dos cargos em comissão, mediante nomeação, e a designação dos servidores para exercer funções de confiança deve observar os requisitos de ingresso previstos na legislação, especialmente a formação acadêmico profissional compatível com as atribuições, ressalvada a nomeação de agentes políticos (Secretários Estaduais e Municipais);

IV. É vedada a criação de cargos de provimento em comissão com atribuições típicas de cargos de provimento efetivo, ou seja, que trate de atividades de natureza operacional, administrativa, técnica ou científica de caráter perene no âmbito do respectivo poder, órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta;

V. As atribuições de direção, chefia e assessoramento, quando diretamente ligadas às atividades permanentes da administração pública, em que presente a necessidade do elemento confiança pessoal do administrador em relação ao servidor, deverão ser exercidas por servidores de provimento efetivo mediante a designação para exercer função de confiança;

VI. Os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento relacionadas às atividades de gestão político-administrativa empregadas pelo governante, não caracterizem função de confiança;

VII. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, vedado, em qualquer caso, exceder o número de servidores efetivos em atividade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VIII. É vedada a cessão de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3242/16 – peça 09) reiterou a relevância da análise do tema afirmando que esta deverá ser feita embasada *em sólidas referências jurisprudenciais, de modo a assegurar a efetividade dos preceitos constitucionais sem avançar para além dos limites objetivos da competência de controle externo atribuído a este órgão julgador.*

Dos itens tratados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pontuou três ressalvas – itens IV, V e VI.

Quanto ao enunciado IV proposto pela DICAP salientou que é *extremamente genérico (“cargos em comissão não podem ser destinados a atribuições técnicas”), quando o próprio opinativo reconhece uma exceção a essa regra geral. Tal constatação não invalida o raciocínio vertido no parecer técnico, mas suscita, ao menos, a revisão do enunciado, o qual deverá consignar a possibilidade, sempre justificada e passível de controle, de criação de cargos de assessoramento dotados de atribuição técnica, quando tal atividade exigir vínculo de confiança entre o servidor e o superior imediato.*

Frisou que tanto o enunciado V quanto o enunciado VI propostos pela DICAP carecem de respaldo constitucional ou legal.

Reforçou que *não se mostra viável do ponto de vista teórico-jurídico a distinção entre cargo em comissão e função de confiança, devendo a Corte limitar-se a reconhecer o que já é fixado pela própria Constituição de maneira literal, ou seja, que ambos se destinam a atividades de direção, chefia e assessoramento, e que as funções de confiança destinam-se exclusivamente a servidores efetivos. O regime jurídico específico de cada um deles permanece reservado ao espaço da conformação legislativa, desde que observados os demais parâmetros definidos neste Prejulgado.*

Os demais enunciados propostos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal foram referendados pelo Ministério Público de Contas, porém, com algumas sugestões de alteração na redação, bem como foram propostos novos itens pelo Parquet de Contas: (1) *a criação de cargo em comissão e função de confiança será idônea se as atribuições do posto exigirem, para seu adequado desempenho,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relação de confiança entre o superior imediato e o ocupante do cargo ou função; (2) é possível a criação de cargo em comissão e função comissionada de assessoramento com atribuições técnicas, desde que envolva a realização de atividades complexas e com grau de responsabilidade; (3) é vedado o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva para ocupantes de cargo em comissão; (4) é vedado o estabelecimento de porcentagem irrisória de cargos em comissão a serem ocupados obrigatoriamente por servidores efetivos.

Com relação ao primeiro item assegurou que o *vínculo de confiança entre o superior hierárquico e o servidor (comissionado ou detentor de função) é elemento central e caracterizador das atividades de direção e chefia aptas a ensejar a criação de cargo em comissão ou função de confiança* o que reforça a tese de que é vedada a criação de cargos em comissão ou funções comissionadas meramente técnicas ou burocráticas. Em verdade, os detentores de cargos em comissão e funções comissionadas são auxiliares da autoridade à que se subordinam na execução das diretrizes de planejamento estratégico fixadas para o órgão ou ente.

Ressaltou ainda que *não se vislumbra razoável fixar neste expediente hermenêutico as hipóteses de criação de cargo em comissão e as de criação de função de confiança. Isso dependerá das peculiaridades de cada órgão ou ente da administração pública, materializadas na respectiva legislação de regência, sempre subordinada ao regramento constitucional da matéria, notadamente à previsão de atribuição de função de confiança exclusivamente a servidores efetivos e à reserva de porcentagem de cargos em comissão para provimento exclusivo por servidores efetivos. Ainda, a lei criadora deverá fixar a nomenclatura dos postos, as atribuições, os requisitos de investidura e a remuneração dos cargos e funções, o que viabilizará o exercício do controle externo por esta Corte.*

No que tange à segunda proposição aduziu que *é possível a criação de cargo em comissão e função comissionada de assessoramento com atribuições técnicas, desde que envolva a realização de atividades complexas e com grau de responsabilidade, que demandem vínculo de confiança entre o assessor e seu superior imediato. A regra, como já mencionado, é que as atribuições inerentes a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cargos comissionados e funções de confiança sejam relacionadas à direção ou chefia de órgãos públicos. Contudo, existem atribuições técnicas que devem ser exercidas por servidor de confiança do superior imediato, seja em razão do grau de complexidade das atribuições, seja em razão do nível de confidencialidade exigido para o posto.

No item três destaca ser vedado o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva para ocupantes de cargos em comissão. A questão já se encontra pacificada no TCE/PR por meio do Acórdão nº 1072/06 – Tribunal Pleno, proferido no âmbito da Consulta nº 199472/05. Como a deliberação atingiu o quorum previsto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, a decisão adquiriu força normativa na matéria, consoante previsão do art. 41 da LOTC/PR.

A proposta constante no item quatro veda o estabelecimento de porcentagem irrisória de cargos em comissão a serem ocupados obrigatoriamente por servidores efetivos. A Constituição, em seu art. 37, V, estabelece que os cargos em comissão serão “preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei”. Apesar de a norma ter sua eficácia subordinada à edição de lei em sentido formal (motivo pelo qual a norma constitucional é classificada, de acordo com a concepção de José Afonso da Silva, como norma de eficácia contida), o STF já se manifestou reconhecendo a necessidade de que o percentual a ser fixado deve ser razoável, vedando, assim, a possibilidade de parâmetros irrisórios, destinados apenas ao cumprimento da formalidade constitucional.

Por fim, a título de colaboração informa que anexou à manifestação os enunciados aprovados pelo Grupo de Trabalho de Procuradores e Promotores de Justiça do Foro Central e Região Metropolitana de Curitiba com atribuições na área do patrimônio público, gentilmente fornecidos pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público.

Com isso opinou pela aprovação dos seguintes enunciados:

- 1) A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que necessariamente fixe as denominações, atribuições, requisitos de investidura, quantitativo de vagas e remuneração, observada a competência de iniciativa em cada caso – o Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese (proposta da DICAP, com alterações de redação);

- 2) Os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Direção e chefia pressupõem posição de comando de algum órgão público (setor, unidade, área, departamento, divisão, grupamento, turma, seção, equipe, contingente, colegiado) e/ou o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; a função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de aconselhamento técnico especializado em determinada área e que de alguma forma seja necessário ao bom desenvolvimento das atribuições do assessorado (proposta da DICAP, com alterações de redação);*
- 3) A criação de cargo em comissão e função de confiança será idônea se as atribuições do posto exigirem, para seu adequado desempenho, relação de confiança entre o superior imediato e o servidor, razão pela qual é descabida essa modalidade de provimento para o exercício de atividades estritamente vinculadas ou técnico-burocráticas;*
- 4) É admissível a criação de cargo em comissão ou função de confiança de assessoramento com atribuições técnicas, desde que envolva o exercício de atribuições complexas com significativo grau de responsabilidade e que exija vínculo de confiança entre o superior imediato e o servidor (assessoramento qualificado), sendo indispensável, nessa hipótese, que a lei de criação estabeleça a formação técnica necessária para o desempenho do cargo ou função de assessoramento;*
- 5) O provimento dos cargos em comissão, mediante nomeação, e a designação dos servidores para exercer funções de confiança, deve observar os requisitos de ingresso previstos na legislação, especialmente a formação acadêmico-profissional compatível com as atribuições, ressalvada a nomeação de agentes políticos (Secretários Estaduais e Municipais) (proposta da DICAP);*
- 6) O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, vedado, em qualquer caso, exceder o número de servidores efetivos em atividade (proposta da DICAP);*
- 7) É vedada a cessão de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou de função de confiança (proposta da DICAP, com alterações de redação);*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 8) *É vedado o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva para ocupantes de cargo em comissão;*
- 9) *É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estadual, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão e funções de confiança, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende ao princípio da proporcionalidade.*
- 10) *É vedado o estabelecimento de porcentagem irrisória de cargos em comissão a serem ocupados obrigatoriamente por servidores efetivos, cabendo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local respeita o princípio da proporcionalidade.*

2. DA FUNDAMENTAÇÃO¹

Reconhecendo tratar-se de matéria efetivamente relevante e que deve ser abordada de forma cautelosa, uma vez que a decisão desse Prejulgado deve estar restrita aos objetivos de tal incidente processual, entendo necessário que seja destacada, de forma preliminar, a limitação dessa decisão.

Assim sendo, destaque-se preliminarmente que segundo o Dicionário Jurídico Brasileiro², Prejulgado significa:

Prejulgado – *S.m.* Decisão preliminar tomada pelas câmaras de um tribunal para o estudo e boa interpretação ou solução normativa sobre determinado ponto de direito, para que possam dar uma interpretação uniforme sobre o mesmo. Após o acordo interpretativo sobre o ponto normativo visando à uniformidade da jurisprudência, será este, submetido a um consenso definitivo pelo órgão competente (CPC, arts. 476 a 479).

Observação: Os prejulgados já, desde há muito tempo, são componentes rotineiros do DTrab, baseado na prescrição do art. 902 do CLT, quando diz: “É facultado ao TST estabelecer prejulgados, na forma que prescreve seu Regimento Interno.” (sem grifos no original)

Para Leib SOIBELMAN³, prejulgado é:

¹ Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51.934-0)

² SANTOS, Washington dos. Dicionário jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 191.

³ SOIBELMAN, Leib. Enciclopédia do advogado. Rio de Janeiro: 1981. p. 284.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prejulgado. (dir, prc.) A requerimento de quaisquer de seus juízes, a Câmara ou turma julgadora poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras Reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou pode ocorrer, divergência de interpretação entre as Câmaras ou turmas. (V. de Prc. Civil). O prejulgado tem caráter preventivo e se considera mais uma medida administrativa que propriamente um recurso. (sem grifos no original)

Nesse mesmo sentido foi delineado o Prejulgado nesta Corte de Contas que possui seu conteúdo insculpido nos art. 79, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica) e art. 410, do Regimento Interno, ambos com redação semelhante:

Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno. (sem grifos no original)

Com isso, pretende-se demonstrar que o intuito de trazer tal demanda a julgamento do Plenário desta Casa é de, primeiro antecipar-se, interpretando as normas preventivamente, uniformizando o entendimento sobre o tema e, como segundo aspecto, limitando-se a nortear as manifestações administrativas desta Corte, na análise dos casos concretos, para que trilhem num mesmo sentido, evitando que situações semelhantes tenham julgamentos diferentes.

Quanto ao mérito temos:

A Constituição Federal de 1988, apesar das várias emendas que sofreu, continua a expressamente mencionar no inciso II do art. 37 que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, **ressalvando as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**, estabelecendo ainda, no art. 37, inciso V, que: “as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”, tema objeto do presente Prejulgado.

O tema central desse Prejulgado é inquietador no âmbito da administração pública.

Esses cargos em comissão, também denominados de cargos de confiança, muitas vezes tachados de indecorosos e que dariam causa ao inchaço da máquina administrativa, visam, contudo, em última análise, a *resguardar a moralidade administrativa quando permite ao bom administrador, a livre nomeação de pessoas de sua confiança para exercerem a função pública administrativa de forma eficiente e útil à administração pública*⁴.

Por serem cargos públicos devem ser criados e extintos por lei⁵ conforme preceitua a Constituição Federal. A criação destes cargos além de estar adstrita à lei específica cinge-se também a real necessidade de sua existência, a fim de propiciar a *qualidade do serviço público e a estabilidade político-administrativa do Poder Público*⁶, flexibilizando a própria máquina administrativa.

O condicionamento da criação destes cargos à lei específica visa a possibilitar um controle mais efetivo e eficiente sobre os cargos comissionados, a fim de evitar abusos.

Dessa forma, a lei que cria cargos acaba por prever um **Quadro** funcional do órgão. Esse quadro comporta tanto os cargos de carreira, que são divididos em classes, quanto os cargos isolados.

Com relação a essa divisão ensina CARVALHO FILHO:

⁴ MUSETTI, Rodrigo Andreotti. O nepotismo legal e moral nos cargos em comissão da administração pública. *Revista de Direitos Difusos*, [S.l.], v. 10, p. 1355-1363, p. 1362, dez. 2001 *apud* XAVIER, Samara. Cargo em comissão: uma abordagem histórica e contemporânea do provimento de confiança na Administração Pública. **Fórum Administrativo - Direito Público - FADM**, Belo Horizonte, n. 90, ano 8 ago. 2008. Disponível em: http://www.editoraforum.com.br/sist/conteudo/lista_conteudo.asp?FIDT_CONTEUDO=54485. Acesso em: 02 set. 2008.

⁵ CF, art. 48, X; tendo como exceção a vacância de funções ou cargos que possibilita a sua extinção por Decreto – CF, art. 84, VI, ‘b’.

⁶ OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Servidores públicos. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 18 *apud* Id.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Uma primeira classificação leva em consideração a situação dos cargos diante do quadro funcional. Sob esse aspecto, dividem-se em cargos de carreira e cargos isolados. Os primeiros permitem a progressão funcional dos servidores através de diversas classes até chegar à classe mais elevada. Os cargos isolados, ao contrário, têm natureza estanque e inviabilizam a progressão.⁷

Tal classificação ganha importância considerando o texto do inciso V, do art. 37, objetivo primordial destes autos.

Assim, tem-se por cargo de carreira aqueles cargos que admitem elevação funcional na mesma ocupação, geralmente compostos por cargos de provimento efetivo; já os cargos de provimento em comissão são tidos como cargos isolados como veremos abaixo.

José CRETELLA JÚNIOR define os cargos em comissão como:

Comissão é o vocábulo empregado na expressão “cargo em comissão”, designando, o conjunto, **cargo isolado** que a lei manda prover livremente, considerando seu ocupante demissível *ad nutum*. Trata-se de **expressão elíptica**, correspondente à expressão plena **cargo de provimento em comissão**, atributo esse – “em comissão” -, que não se refere à **continuidade** ou **precariedade** do cargo, já que os cargos públicos são todos **permanentes**, regra geral, até que sejam extintos. (...) Precária, pois, é a nomeação, o provimento. Não o cargo. [grifos do autor]⁸

Esses cargos em comissão podem ser providos por pessoas ligadas à Administração Pública por um cargo efetivo assim como podem ser ocupados por pessoas estranhas a ela.

Buscando diferenciar cargo em comissão de função comissionada Carlos Valder do NASCIMENTO afirma:

Tem sido flagrante a confusão que se estabeleceu entre o **cargo em comissão** e **função comissionada**. São coisas absolutamente distintas. Na verdade, o cargo em comissão é de provimento isolado e previsto em lei, demanda fidúcia para o exercício. E a função comissionada não é outra

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2015. p. 634.

⁸ COMISSÃO. *In*: DICIONÁRIO de direito administrativo 4.ed. rev. e aument.: Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 109-110.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

coisa senão desempenho de atividade técnica, pela qual é atribuído valor adicional. [grifos do autor] ⁹

Na mesma linha trilha o posicionamento de Marçal JUSTEN FILHO:

Cabe uma diferenciação entre duas figuras jurídicas próximas. O cargo em comissão não se confunde com a chamada “função de confiança”, que consiste na assunção de atribuições diferenciadas e de maior responsabilidade por parte do ocupante de um cargo de provimento efetivo, ao que corresponde o pagamento de uma remuneração adicional. [grifos do autor] ¹⁰

Acrescenta ainda que a função de confiança nada mais é do que uma *ampliação das atribuições e responsabilidades de um cargo de provimento efetivo, mediante uma gratificação pecuniária.* ¹¹

O vetusto Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná - Lei 6.174/1970, ainda em vigor, prevê que os cargos em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento, sendo providos através de livre escolha dentre pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional, podendo a sua escolha recair ou não em funcionário do Estado e, delega para leis próprias ou regulamentos dos respectivos órgãos, as atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão¹².

⁹ NASCIMENTO, Carlos Valder do. Função comissionada: cargo de confiança? Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 628, p. 40-47, fev./88. p. 44.

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 594.

¹¹ Id.

¹² SEÇÃO III

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 12. Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento.

§ 1º. Os cargos de que trata este artigo são providos através de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, por pessoas que reúnam as condições necessárias à investidura no serviço público e competência profissional.

§ 2º. A escolha dos ocupantes de cargos em comissão poderá recair, ou não, em funcionários do Estado.

§ 3º. No caso de recair a escolha em funcionário de órgão público não subordinado ao Governo Estadual, o ato de nomeação será precedido da necessária autorização da autoridade competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De igual forma, estabelece que a função gratificada¹³ é vantagem acessória ao vencimento do funcionário sendo atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros para cujo desempenho não se justifique a criação de cargo em comissão.

Quer dizer, os dois institutos não se confundem. A função gratificada só pode ser concedida a servidor pertencente ao quadro efetivo da Administração Pública. Já o cargo em comissão pode ser preenchido por pessoas estranhas à administração ou, por pessoas que integram carreiras no âmbito público e, em todos os casos, poderá haver destituição do cargo ou função quando rompido o vínculo de confiança que rege a relação.

§ 4º. Sempre que o interesse da Administração o exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá dispensar os requisitos relativos à habilitação profissional legalmente indicada em cada caso, salvo quando por lei fôr exigida habilitação de nível técnico-científico.

§ 5º. A posse em cargo em comissão determina o concomitante afastamento do funcionário do cargo efetivo de que fôr titular, ressalvados os casos de acumulação legal comprovada.

Art. 13. As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão são definidas nas leis próprias ou nos regulamentos das respectivas repartições.

¹³ CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 15. A função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não constitui emprêgo e é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros para cujo desempenho não se justifique que a criação de cargo em comissão.

§ 1º. Desde que haja recursos orçamentários para êsse fim, o Poder Executivo poderá criar funções gratificadas, para atribuições previstas em regulamento próprio, onde se estabelecerá a competência para designar os servidores para exercê-las.

§ 2º. A dispensa da função gratificada cabe à autoridade competente para a respectiva designação.

§ 3º. A designação para função gratificada vigora a partir da data da publicação do respectivo ato, competindo à autoridade a que se subordinará o funcionário designado dar-lhe exercício imediato.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo Estadual é a autoridade competente para regulamentar e classificar as funções gratificadas, com base, entre outros, nos princípios de hierarquia funcional, analogia das funções, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições.

§ 1º. Na regulamentação determinar-se-á a correlação fundamental entre as atribuições do cargo efetivo e as da função gratificada, para cujo exercício fôr designado o funcionário.

§ 2º. Sempre que o interesse público o exigir, o Chefe do Poder Executivo poderá dispensar, em cada caso e temporariamente, a correlação a que alude o parágrafo anterior.

Art. 17. As gratificações de função têm os valores fixados em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, lembremos que tanto a função gratificada quanto os cargos em comissão deverão ser criados com as atribuições de direção, chefia e assessoramento e que, estes últimos deverão ser preenchidos de forma a manter uma proporcionalidade, um equilíbrio quando de suas ocupações por servidores já pertencentes à carreiras do poder público e por pessoas estranhas à elas com fundamento na **confiança** estabelecida entre chefe e subordinado e na aptidão para o desempenho satisfatório das funções a serem exercidas.

Sobre o assunto, Cármen Lúcia Antunes ROCHA busca traduzir o que seria essa **confiança**.

... A confiança haverá de ser considerada em relação às condições de qualificação pessoal e à vinculação do agente escolhido com a função a ser desempenhada. Não é possível, juridicamente, tomar como mera função, sem o correspondente no quadro administrativo, um conjunto de atribuições que deve ser instituído como inerente a um cargo público. Nem se há de considerar de confiança o que precisa ser tratado e provido segundo exigências e critérios profissionais insuperáveis. Nem se há de considerar de confiança pessoal condições personalíssimas do agente eleito, como parentesco etc., pois tanto caracterizaria mero nepotismo, proibido constitucional e infraconstitucionalmente, o que vem sendo cumprido, aliás, com rigor pelo Poder Judiciário.¹⁴

Porém, embora o elemento confiança seja inerente ao cargo, concorda-se com Reinaldo Moreira BRUNO e Manolo DEL OLMO quando afirmam que:

Não se pode interpretar a expressão “livre nomeação” como nomeação que não comporte um controle finalístico; uma nomeação baseada em uma escolha imune aos demais princípios vetoriais da Administração Pública; uma nomeação de agente que não possua qualidades que guardem nexos com as necessidades da Administração em um dado cargo comissionado ou função de confiança.¹⁵

Por oportuno, destaque-se que ambos - os cargos em comissão e as funções gratificadas – devem ser criados por lei observada a iniciativa privativa em cada caso.

¹⁴ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 177.

¹⁵ BRUNO, Reinaldo Moreira e DEL OLMO, Manolo. Servidor público: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 46.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acerca do tema, ensina Marçal JUSTEN FILHO:

Em primeiro lugar, a Constituição não atribui à lei infraconstitucional autonomia para instituir cargos em comissão quando bem o entender. Como regra, os cargos em comissão são destinados 'apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento'. Logo, é inconstitucional criar cargo em comissão para outro tipo de competência que não essas acima referidas, tal com infringe à Constituição dar ao ocupante do cargo em comissão atribuições diversas.¹⁶

Diferente não é a lição de Régis Fernandes de OLIVEIRA:

Logo, a lei que cria os cargos em comissão deverá relacioná-los, com pressuposto de que sejam providos em decorrência do vínculo de fidúcia, só que, o mesmo texto, deve mencionar quais cargos serão providos por servidores de carreira. A saber, a maioria deles será de livre nomeação e exoneração, persistente o elo de confiança; outra parte, que a lei definirá, fixando os casos, condições e percentuais que serão preenchidos, também persistente o vínculo fiduciário, mas escolhidos seus ocupantes dentre funcionários de carreira.¹⁷

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou afirmando que a norma contida no inciso V, do art. 37, da CF é de eficácia contida¹⁸ que, nas palavras de José Afonso da SILVA, significa que serão *sempre de aplicabilidade direta e imediata, caso em que a previsão de lei não significa que desta dependem sua eficácia e aplicabilidade, visto que tal lei não se destina a integrar-lhes a eficácia (que já têm amplamente), mas visa restringir-lhes a plenitude desta, regulando os direitos subjetivos que delas decorrem para os indivíduos ou grupos. Enquanto o legislador, neste caso, não produzir a normatividade restritiva, sua eficácia será plena*¹⁹,

Logo, tem-se que a norma contida no inciso V, do art. 37 encontra-se plenamente aplicável e eficaz até que sobrevenha lei que a restrinja dispondo sobre os casos, as condições e os percentuais mínimos de cargos a serem preenchidos por servidores de carreira.

¹⁶ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 593.

¹⁷ OLIVEIRA, op. cit., p. 20-21.

¹⁸ "Cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos. A norma inscrita no art. 37, V, da Carta da República é de eficácia contida, pendente de regulamentação por lei ordinária." (RMS 24.287, Rel. Min. **Maurício Corrêa**, julgamento em 26-11-2002, Segunda Turma, DJ de 1º-8-2003.)

¹⁹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional, até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.08.2005. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 267.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por ora, ressalta-se apenas que a correlação entre o número de cargos em comissão e o número de cargos efetivos deve guardar uma proporcionalidade que permita que o órgão consiga desempenhar suas funções com mais servidores permanentes que temporários.

Nesse sentido há manifestação da Suprema Corte:

“Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.” (RE 365.368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, DJ de 29-6-2007.) **No mesmo sentido: ADI 4.125**, Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 10-6-2010, Plenário, DJE de 15-2-2011.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO “CARGOS EM COMISSÃO” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES “ATRIBUIÇÕES”, “DENOMINAÇÕES” E “ESPECIFICAÇÕES” DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocantinenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. **O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade.** 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. **A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais.** 6. **A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República.** Precedentes. 7. **A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre “as competências, as atribuições, as**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado”, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões “atribuições”, “denominações” e “especificações” de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocaninense n. 1.950. (ADI 4125, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00068). (sem grifos no original)

Diante disso tem-se entendido que há que se respeitar os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** na criação de tais cargos, embora não haja uma fórmula suficientemente capaz de equacionar o desejo do administrador público e a real necessidade da Administração Pública.

Em relação a isso, Régis Fernandes de Oliveira, de plano, afirma que *“não há uma fórmula precisa capaz de determinar uma proporção ideal entre a máquina administrativa e a real necessidade da Administração”*²⁰.

O mesmo autor aduz ainda, que:

Se os cargos correspondem às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e foram declarados em lei de livre provimento e exoneração, os pressupostos básicos estarão preenchidos e só poderão ser contestados judicialmente se o seu número for desproporcional em relação ao tamanho da Administração, o que equivale dizer, somente um número abusivo pode ser objeto de questionamento²¹.

Embora tenhamos visto que os cargos em comissão não devem se prestar ao exercício de atividades meramente técnicas, burocráticas ou operacionais²², sob pena de ser declarada a inconstitucionalidade da lei, já que

²⁰ OLIVEIRA, op. cit., p. 22.

²¹ Id.

²² “Lei estadual que cria cargos em comissão. Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998 do Estado de Mato Grosso do Sul possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente.” (ADI 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 15-8-2007, Plenário, DJ de 5-10-2007.) **No mesmo sentido: ADI**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

refugiriam às características de direção, chefia e assessoramento, há, porém, quem defenda tese que desvia da regra geral. Vejamos:

Neste sentido, a análise de determinados aspectos pode levar a admitir que funções meramente burocráticas ou operacionais sejam realizadas por servidores nomeados para exercício de atribuições de cargos de provimento em comissão. São exemplos clássicos os motoristas e secretárias de Gabinete de Chefes do Executivo e dos auxiliares destes, em que a simples análise das atribuições afastaria a possibilidade de tais cargos virem a ser declarados de provimento em comissão.

Nos dois casos específicos, motoristas e secretárias dos denominados agentes políticos, as funções a ambos atribuídas exigem a instalação de relação de máxima confiança, ante os assuntos tratados em veículos, como na elaboração de documentos e estudos que poderão ou não ser implementados na adoção de políticas públicas que exijam, nesta fase, sigilo.²³

Convém ressaltarmos, ainda que em breves linhas, que o texto constitucional em análise pontua objetivamente que as funções de confiança serão exercidas exclusivamente por **ocupantes de cargos efetivos** e que os cargos em comissão serão preenchidos por **servidores de carreira**.

Feitas as análises dos aspectos principais e gerais sobre o assunto que nos servirá de base para análise de pontos específicos, passemos aos aspectos pontuais analisados na instrução processual, utilizando como norte os enunciados do parecer ministerial, já que possuem perspectivas mais amplas que os da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Nesse passo, por brevidade e por entender suficientemente fundamentados os enunciados propostos pelo Ministério Público de Contas, adoto-os como parte das razões de decidir²⁴.

Todavia, por oportuno, aproveita-se o ensejo do estudo para acrescentar outros enunciados ligados ao tema.

3.602, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, julgamento em 14-4-2011, Plenário, *DJE* de 7-6-2011; **ADI 4.125**, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 10-6-2010, Plenário, *DJE* de 15-2-2011.

²³ BRUNO, op.cit., p. 47.

²⁴ "A decisão que, por brevidade, adota como base as razões do administrador da massa e a manifestação do MP não é desfundamentada". (RSTJ 58/36) *In*: (TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 601334-7 - Salto do Lontra - Rel.: Lélia Samardã Giacommet - Unânime - - J. 13.04.2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O primeiro acréscimo diz respeito ao pagamento de horas extras para exercentes de cargos em comissão, ou seja, o ressarcimento em pecúnia pelas horas laboradas que ultrapassaram o limite da jornada de trabalho diária.

Tal tópico guarda estreita relação com uma das características desses cargos, a de que seus ocupantes submetem-se ao regime de tempo integral de dedicação ao serviço e, em razão disso, entende-se *impossível* o pagamento de horas extras aos servidores comissionados.

Nesse sentido foi a recomendação exarada pelo Ministério Público Federal – Recomendação nº 25/2012²⁵:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
Recomendação n. 25/2012 GAB/EPR/PRDF

Brasília, 22 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor

MARCO MAIA

Presidente da Câmara dos Deputados

Palácio do Congresso Nacional Praça dos Três Poderes 70.160-900 –
Brasília-DF

Ref: IC nº 1.16.000.000611/2010-12

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o, vimos expor e recomendar o que segue:

Conforme notícia jornalística que motivou a instauração do IC em epígrafe, a Câmara dos Deputados realizou o pagamento de horas-extras aos seus servidores durante o recesso legislativo ocorrido entre 23/12/2009 a 31/01/2010, período de reduzida demanda. Nada obstante, foram gastos R\$ 393.000,00 (trezentos e noventa e três mil reais), por conta de horas-extras de 273 (duzentos e setenta e três) funcionários. Consta na notícia que:

“A Câmara voltou a pagar horas extra para servidores em janeiro, mês de férias dos deputados. Foram gastos R\$ 393 mil com funcionários que teriam trabalhado além do horário de expediente no mês de recesso.

A maioria dos servidores da Câmara cumpre jornada de trabalho de sete horas. Ou seja, segundo a Casa, os funcionários trabalharam além dessa carga no período, mesmo sem atividade parlamentar.

Segundo a assessoria de imprensa, R\$ 390 mil foram pagos apenas a 273 servidores, o que corresponde a um valor médio de R\$ 1.400 para cada um.

²⁵ Fonte: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/integra-da-recomendacao-do-mpf-sobre-hora-extra/>. Acesso em: 02 de maio de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No ano passado, a despesa com hora extra chegou a R\$ 672 mil em janeiro. A justificativa foi a de que preparar a única sessão que elegeu o presidente, vices e secretários gerou um grande volume de trabalho.

O valor pago na Câmara com o benefício em janeiro supera o de cinco ministérios que não estavam em recesso no mesmo período (Desenvolvimento; Minas e Energia; Transporte; Defesa; e Integração Nacional).

Segundo a assessoria da Câmara, os R\$ 390 mil foram pagos ao pessoal do Departamento Médico e da Polícia Legislativa, que “trabalha 24 horas”.

O departamento médico informou à Folha, contudo, que à noite apenas um médico cumpre expediente e já recebe adicional noturno por isso. Hora extra seria paga além da carga horária normal de trabalho.

Segundo o departamento de Polícia Legislativa, são três turmas noturnas, com 20 pessoas cada, sendo que a carga horária é de 12 horas por dia. No recesso, o setor trabalha com metade do seu efetivo.

Em explicação preliminar, a direção da Câmara chegou a informar que os consultores do Orçamento também fizeram hora extra em janeiro. O diretor do departamento, todavia, disse que “nenhum servidor” fez hora extra em janeiro”. Questionada novamente, a direção da Casa disse que o trabalho foi realizado em dezembro.

O Senado tem os mesmos serviços, mas não pagou hora extra em janeiro. Após a Folha revelar que a Casa pagou R\$ 6,2 milhões de benefício em janeiro de 2009 para 3.883 servidores, uma norma foi baixada proibindo esse tipo de despesa no recesso – em janeiro e julho [...]”

A par disso, a Câmara dos Deputados, instada a prestar esclarecimentos a este MPF, encaminhou documentação cuja análise indica que, de fato, houve irregularidades na autorização/cumprimento de horas-extras e na aplicação do dinheiro público. Conforme fazem prova os documentos emitidos pelos Diretores da Coordenação de Registro Funcional e da Coordenação de Secretariado Parlamentar, o Ato da Mesa da Câmara dos Deputados n.º 38, de 30/05/2000, estabeleceu, indevidamente, que todos os servidores da Casa tem direito ao recebimento do adicional de serviço extraordinário, desde que haja excesso de trabalho para além do expediente ordinário e prévia autorização do Diretor-Geral, e por ocasião das sessões extraordinárias da Câmara e do Congresso Nacional. Tal Ato autorizou a realização de horas-extras e posterior pagamento a servidores titulares dos mais variados cargos, como demonstra planilha produzida na Câmara, gasto que totaliza a quantia de R\$ 511.407,24, valor pago a 283 servidores entre 23 a 31/12/2009 e 1º a 31/01/2010.

Constata-se que, dos servidores, 239 são ocupantes de função de confiança (FC) e 7 de cargos comissionados de natureza especial (CNE), não fazendo, pois, jus à benesse recebida, visto que exercentes de cargos submetidos ao regime de dedicação exclusiva, incompatíveis com a definição de serviço extraordinário.

Estando submetidos ao regime de dedicação integral, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança não fazem jus ao recebimento de remuneração por hora-extra. Afinal, podem ser convocados sempre que houver interesse da Administração, sendo a finalidade do serviço extraordinário intrínseca à atividade por eles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desempenhada. Cargos de natureza especial (CNE ou NES), especificamente, estão sujeitos a mesma regra, pois se inserem dentre os cargos em comissão.

Além disso, os servidores da Câmara vem excedendo o limite diário de horas de serviços extraordinários, em flagrante ofensa à legislação de regência. Os registros constantes das respectivas folhas de ponto – juntadas aos processos de pagamento daqueles serviços –, anotam prestações de até 5 horas extraordinárias por dia, violando a regra da Lei n.º 8.112/90, que fixa, como limite máximo, 2 horas por jornada.

Além dessa limitação, deve ser respeitado o limite mensal de 44 horas e o anual de 90 horas, podendo esse último ser acrescido de até 44 horas, desde que devidamente autorizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 948/93. Desse modo, o expediente ordinário dos servidores públicos civis da União, qual seja, 8 horas diárias e 40 horas semanais (art. 19, *caput*, Lei n.º 8.112/90), só pode ser acrescido de até 2 horas por jornada, como visto no ementário jurisprudencial que segue, da lavra do Egrégio TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. HORA-EXTRA. LEI Nº. 8.112/90. RESOLUÇÃO Nº. 357 DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1. In omissis. 2. Nos termos do disposto nos arts. 19 e 74 da Lei n. 8.112/90, a duração da jornada de trabalho dos servidores federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais, respeitados os limites mínimos e máximo de, respectivamente, seis e oito horas diárias, e quando autorizada a sobre-jornada pela autoridade administrativa competente, poderão cumprir mais 02 (duas) horas extraordinárias diárias. 3. Considerando que os servidores representados pelo autor estão cumprindo jornada de trabalho superior a estipulada por lei, além de trabalharem aos sábados e feriados, vislumbro a conduta ilegal praticada pela autoridade impetrada, em literal afronta aos referidos dispositivos legais. 4. In omissis. 5. In omissis. 6. Segurança parcialmente concedida, para que seja observada a jornada de trabalho, nos moldes do art. 19 e 74 da Lei n. 8.112/90. (TRF-1. MS 200701000150216. Primeira Seção. Des. Rel. Mônica Sifuentes. Decidido em 15/02/2010. Publicado DJU em 04/03/2010).

Diante de tais irregularidades, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover a observância dos princípios constitucionais da legalidade e moralidade administrativas, defender o patrimônio público e social, a ordem jurídica, os interesses sociais e individuais indisponíveis, e zelar pela efetivo respeito aos poderes públicos, como determinam os arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 95/73;

Considerando caber a esta instituição “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar 75, de 1993;

O Ministério Público Federal, vem, com base na competência que lhe é cometida pelo art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à Mesa da Câmara dos Deputados, na figura de seu Presidente, que, no exercício da competência que lhe incumbe:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) RETIFIQUE os atos normativos/expedientes dessa Casa, a fim de que, doravante, seja VEDADA a remuneração/indenização a título de *hora-extra* aos servidores/agentes ocupantes de *funções de confiança e cargos em comissão*, inclusive de cargos de natureza especial;

2) RETIFIQUE os atos normativos/expedientes dessa Casa, a fim de que, doravante – quanto aos servidores que fazem jus ao regular recebimento de adicional decorrente de cumprimento de hora-extra -, seja VEDADA a realização de serviços extraordinários que excedam o limite 2 horas diárias;

Por fim, solicitamos manifestação dessa Câmara de Deputados face ao que ora se recomenda, bem como cópia dos atos daí resultantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Eliana Pires Rocha

Procuradora da República (grifos nossos)

Outro não foi o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 2ª

Região:

ADMINISTRATIVO – SERVIDOR – CARGO EM COMISSÃO – HORAS EXTRAS LABORADAS – ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 8112/90.

I – Os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança não fazem jus a horas extraordinárias laboradas, porquanto, à luz do art. 19, § 1º, da Lei nº 8.112/90, tais servidores submetem-se ao regime integral de dedicação ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

II – Apelação improvida.²⁶

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul também já se manifestou quanto ao tema:

EMENTA: CARGO EM COMISSÃO. CONSULTA. SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. É impossível a remuneração por horas extraordinárias a servidores investidos em Cargo em Comissão, face à natureza do mesmo (art. 37, inciso V, da Constituição Federal). (TCE-RS: 007782-02.00/01-6. Relator: Cons. Sandro Dorival Marques Pires. Data: 22/05/2002. Tribunal Pleno)

Com isso, entende-se vedada a percepção de valores por horas extras.

Logo, podemos acrescentar o seguinte enunciado:

²⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação cível n. 331422. Relator: Desembargador Federal Castro Aguiar. Fórum Administrativo, Belo Horizonte, n. 41, p. 4204, jul. 2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. É vedada a remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;

Outro item que deve ser abordado é a possibilidade ou não do recolhimento do FGTS - Fundo e Garantia por Tempo de Serviço aos detentores de cargos de confiança.

Veja-se, primeiramente, que o constituinte não elencou este direito dos trabalhadores (art. 7º, III, da CF) para os ocupantes de cargos públicos (art. 39, § 3º, da CF). Ademais, embora os cargos em comissão não possuam a estabilidade que serviria como paralelo ao recolhimento do FGTS no regime jurídico celetista, este pode ser utilizado em casos em que há dispensa sem justa causa, forma de destituição do cargo absolutamente admitida nos cargos de provimento comissionado, já que são exoneráveis *ad nutum*.

Assim, de plano já se vislumbra a incompatibilidade entre eles.

Acrescente-se ainda que a Orientação Normativa nº 44, da Secretaria da Administração Federal reforçou tal assertiva:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 44. Em relação ao ocupante de cargo efetivo ou de cargo em comissão, mesmo que originário da transformação efetuada pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, não é devido depósito para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a partir de janeiro de 1991. D.O.U., 07/01/91

Dessa forma tem-se mais um enunciado:

2. É vedado o recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão;

Outro aspecto que deve ser abordado é a denominada *estabilidade provisória* para ocupantes de cargo em comissão.

Tanto o período de gravidez quanto o período de licença-maternidade são amplamente protegidos pela Constituição Federal e, embora não haja manifestação do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado acerca do caso, há precedentes das Cortes Superiores que equiparam a proteção dada as empregadas às servidoras apenas comissionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – LICENÇA-GESTANTE – EXONERAÇÃO – C.F., ART. 7º, XVIII – ADCT, ART. 10, II, B. I. – SERVIDORA PÚBLICA EXONERADA QUANDO NO GOZO DE LICENÇA-GESTANTE – A EXONERAÇÃO CONSTITUI ATO ARBITRÁRIO, PORQUE CONTRÁRIO À NORMA CONSTITUCIONAL – C.F., ART. 7º, XVIII – ADCT, ART. 10, II, B. II – Remuneração devida no prazo da licença-gestante, vale dizer, até cinco meses após o parto. Inaplicabilidade, no caso, das Súmulas 269 e 271-STF. III. – Recurso provido. (STF – RMS 24263 – DF – 2ª T. – Rel. Min. Carlos Velloso – DJU 09.05.2003 – p. 00068)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LICENÇA MATERNIDADE DE MILITAR TEMPORÁRIA. ART. 7º, XVIII, E ART. 142, VIII, CF/88. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A estabilidade provisória advinda de licença maternidade decorre de proteção constitucional às trabalhadoras em geral. 2. O direito amparado pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, nos termos do art. 142, VIII, da CF/88, alcança as militares. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (RE 523572 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-06 PP-01132)

ADMINISTRATIVO – SERVIDORA PÚBLICA – CARGO EM COMISSÃO – LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO – GESTANTE – DIREITO À INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA – RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO – 1. Servidora pública temporária, ocupante de cargo de livre nomeação, exonerada durante a gestação, em contrariedade ao inciso XVIII do art. 7º da CF e alínea b do inciso II do art. 10 do ADCT. 2. É devida a indenização substitutiva correspondente à remuneração desde a dispensa da servidora até cinco meses após o parto. 3. Deve ser afastada a incidência das Súmulas 269 e 271 do STF, quando o mandado de segurança é impetrado, na origem, antes da emergência do direito à indenização, que consistia em pedido subsidiário da recorrente, para permanecer no cargo. Precedente do STF: RMS 24.263/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 09.05.2003. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, apenas para assegurar o direito à percepção da indenização substitutiva. (STJ – ROMS 200702309972 – (25274) – MG – 5ª T. – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho – DJU 17.12.2007 – p. 00230)

Assim, tomando por base os precedentes das Cortes Superiores

tem-se:

3. A servidora pública gestante detentora de apenas cargo em comissão tem direito à estabilidade provisória advinda da licença-maternidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, melhor sorte não possui o servidor puramente comissionado que se encontra em gozo de licença para tratamento de saúde. Para tais servidores não há que se falar em estabilidade provisória, *podendo* ser exonerado durante o período de licença saúde, vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO DE EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO DURANTE LICENÇA-SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CF. COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O VALOR DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, § 13, DA CF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem em writ, no qual se postulava a ilegalidade da exoneração de cargo em comissão no curso de licença-saúde, bem como a retribuição pelo erário estadual de complementação do auxílio-doença de modo a atingir a remuneração do cargo antes ocupado. 2. A nomeação para os cargos em comissão, consignados como de livre provimento por força do art. 37, II, da Constituição Federal, em via de regra, não confere estabilidade - sequer relativa - a seus ocupantes; portanto, infere-se que a exoneração é também despida de tais restrições. Precedente: RMS 25.138/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 30.6.2008. 3. Por força do art. 40, § 13, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 20/98, os ocupantes de cargos em comissão estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social; logo, a licença-saúde será fruída somente sob a percepção de auxílio-doença, não existindo amparo legal para a complementação pretendida. Precedente: RMS 18.134/PB, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 298. Recurso ordinário improvido. (RMS 33.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)

EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM LICENÇA-SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO RESPECTIVO PAGAMENTO. Não é ilegal exonerar servidor público de função comissionada, estando ou não em licença-saúde, motivo pelo qual legítima a suspensão do pagamento da verba referente a respectiva função. (TRF4 – Apelação/Reexame Necessário 2005.71.10.001497-7, Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ª TURMA, julgado em 27/11/2007, DJe 26/03/2008)

Com isso enuncia-se que:

Não há ilegalidade em ato que exonera servidor puramente comissionado que se encontra em licença para tratamento de sua saúde;

Contudo, tal proposta não foi acatada pelos demais membros do Tribunal Pleno em razão da polêmica e da não uniformidade de decisões existentes em torno do assunto, motivo pelo qual acatei a moção de meus pares e retiro este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tópico das conclusões, todavia o mantenho nessa fundamentação para conhecimento dos interessados.

Saliente-se que a Lei Federal 8.112/90²⁷ dispõe textualmente ser vedado o exercício de mais de um cargo em comissão. Tal entendimento deve ser estendido para os demais entes, ainda que suas legislações específicas assim não disponham.

O que a citada lei permite é uma espécie de substituição²⁸ na qual o substituto, ainda que detentor de cargo em comissão puro poderá assumir automática e cumulativamente cargo ou função de direção, chefia ou os de natureza especial, devendo, contudo, optar pela remuneração que melhor lhe aprouver. Ressalte-se que essa substituição temporária se dará nos casos de afastamentos legais do detentor do cargo de direção, chefia ou de natureza especial e não prejudicará o cargo ocupado pelo substituto.

O Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná²⁹ contempla a figura da substituição em casos de impedimentos ou afastamentos legais do titular do cargo em comissão ou da função gratificada.

²⁷ Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

²⁸ Art. 9º-A nomeação far-se-á:

(...)

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#))

²⁹ CAPÍTULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 70. Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular de cargo em comissão ou função gratificada.

Parágrafo único. A regulamentação estabelecerá as autoridades competentes para designar substitutos de titulares de cargos em comissão ou função gratificada.

Art. 71. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º. A substituição automática é a feita por funcionário previamente designado substituto do titular e será remunerado por todo o período, sempre que exceder de dez dias.

§ 2º. A substituição que depender de ato da administração será sempre remunerada.

§ 3º. A substituição perdurará durante todo o afastamento do substituído, salvo no caso de nomeação ou designação de outro ocupante para o cargo ou função, objeto da substituição, ou, ainda, no caso de nova designação de substituto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com isso enuncia-se:

4. É vedada a acumulação de cargos em comissão puros, excetuando a possibilidade de substituição conforme previsto em legislação;

Outro tema que merece destaque é a possibilidade de acumulação de cargo em comissão com as atividades ligadas ao magistério.

A Constituição Federal preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

Logo, considerando que quando o legislador não faz distinção não cabe ao intérprete fazê-la, entende-se que a vedação a acumulação atinge tanto os

Art. 72. Durante o tempo de substituição remunerada, o substituto receberá o vencimento ou gratificação do cargo ou função, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos, gratificações ou vantagens.

Art. 73. Em caso de vacância, e até o seu provimento, poderá ser designado, pela autoridade competente, na forma da regulamentação própria, um responsável pelo expediente do cargo ou função.

Parágrafo único. Ao responsável pelo expediente se aplicam as disposições do art. 72, referentes à percepção do vencimento ou gratificação do cargo ou função pelo qual responder.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocupantes de cargos efetivos quanto comissionados puros, já que o texto constitucional dispõe da expressão cargos públicos de forma genérica.

Todavia, a exceção exige, além da compatibilidade de horário, que o cargo de professor seja cumulado com outro de professor ou com outro técnico ou científico.

Por conseguinte, possuindo o cargo em comissão qualificação técnica, em princípio, possível se torna a cumulação deles.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas de Santa Catarina³⁰:

1. Apenas quando o cargo em comissão contiver natureza técnica e existir compatibilidade de horário é que poderá haver acumulação remunerada com o cargo de professor (magistério).
2. Professor integrante dos quadros do magistério estadual que tenha durante o recesso escolar exercido cumulativamente cargo em comissão de natureza não técnica em município e irregularmente acumulado a remuneração do cargo efetivo com cargo em comissão terá de ressarcir o Estado de Santa Catarina quanto aos valores recebidos naquele período. (Prejulgado 1690)³¹

Com isso enuncia-se:

5. As atividades de magistério poderão ser exercidas por servidores detentores de cargos em comissão desde que demonstrada a compatibilidade de horário e sem prejuízo do desempenho de suas funções, devendo ser aprovada e motivada pela autoridade nomeante.

No mais, a título ilustrativo, frisa-se que há vantagens pecuniárias aplicáveis aos servidores efetivos constantes no estatuto funcional que, havendo compatibilidade, serão extensíveis aos ocupantes de cargo em comissão puro. Contudo há que se analisar caso a caso e, em razão da diversidade de legislação, esta Corte se resguarda ao direito de se manifestar apenas nos casos concretos.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. ART. 123 DA LCE 68/1992. DIREITO RESTRITO AOS SERVIDORES

³⁰ TCESC. COM 05/01048880.

³¹ Julgado extraído de: FERREIRA, Reinaldo Gomes. Acumulação de cargos públicos. Fonte: http://www.tce.sc.gov.br/files/file/icon/acumulacao_de_cargos_publicos.pdf. Acesso em: 11/08/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PÚBLICOS EFETIVOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Hipótese em que o recorrente ingressou no serviço público estadual em 17.1.2000 e exerceu o cargo comissionado de Assessor de Desembargador do Tribunal de Justiça de Rondônia durante 11 anos, 2 meses e 18 dias e, após a sua exoneração, em 1º.4.2011, foi nomeado para o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro do Tribunal de Contas de Rondônia. Em vista dos dois quinquênios ininterruptos de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, requereu a concessão de licença-prêmio por assiduidade, nos termos do art. 123 da LCE 68/1992, a qual foi indeferida sob o fundamento de que o servidor ocupante de cargo em comissão não faz jus a tal benefício. 2. Não se desconhece que o exercício de cargo em comissão deve ser considerado serviço público em sentido amplo. No entanto, o regime jurídico do ocupante de cargo exclusivamente em comissão tem natureza distinta daquele que detém cargo efetivo. 3. **A disciplina relativa às licenças previstas para os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão deve levar em consideração a compatibilidade de seus efeitos em relação à natureza transitória e precária dos cargos de livre exoneração.** 4. **Dessa forma, determinadas licenças, por incompatibilidade lógica e sistêmica, são inextensíveis aos ocupantes de cargo em comissão, a exemplo da licença-prêmio.** 5. O Tribunal de Contas de Rondônia, em 11.7.2013 (Processo 734/2013), decidiu que a licença-prêmio por assiduidade, prevista pela Lei Complementar estadual 68/1992, só pode ser aplicada para servidor titular de cargo efetivo, tendo em vista que a licença é destinada a estimular e promover a assiduidade dos servidores. Sendo assim, sua aplicabilidade aos comissionados não atende à finalidade social da LC 68/1992, já que estes não gozam de estabilidade, podendo ser exonerados a qualquer momento, sempre que seu desempenho não se revelar satisfatório. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 44.763/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 22/05/2015) (sem grifos no original)

Por fim, considerando que os servidores puramente comissionados estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a eles são garantidos todos os benefícios previdenciários inerentes ao regime, acrescidos das licenças do regime estatutário compatíveis com a natureza transitória do cargo.

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTE. 1. A contribuição social do servidor público, que incide também sobre a função em comissão, não viola os princípios da isonomia, da proporcionalidade ou da vedação ao confisco, visto que estes valores financiam não só a previdência social, mas também os direitos relativos à saúde e à assistência social. 2. A circunstância de os valores percebidos por servidor público, em decorrência do exercício de função comissionada, não se incorporarem aos proventos de sua aposentadoria, não tem o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

condão de fazer com que esses valores deixem de integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. **3. "A previdência social não é limitada à aposentadoria, mas também a uma série de serviços que o servidor comissionado tem direito, tais como, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença paternidade, licença por acidente de serviço, etc.** Neste contexto, impossível o oferecimento destes serviços sem uma contraprestação que assegure a fonte de custeio respectiva. Inteligência do § 5º, do art. 195, da Lex Mater." (ROMS nº 12356/DF, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001). 4. Recurso não provido. (RMS 13.300/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 17/06/2002, p. 194)

Dessa forma, procurou-se abarcar o máximo de situações possíveis, embora saiba-se ser inviável a análise de todas as vertentes associadas aos cargos em comissão, o que motiva essa Corte a resguardar-se para análise dos casos concretos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1.aprovar o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

- i.A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.
- ii.O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese
- iii.Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

- iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.
- v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.
- vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.
- vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;
- viii. É vedado(a):
 - a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;
 - b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;
 - c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;
 - d. O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão;
- ix. É garantida à servidora pública gestante detentora de cargo em comissão a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

x. As atividades de magistério poderão ser exercidas por servidores detentores de cargos em comissão desde que demonstrada a compatibilidade de horário e sem prejuízo do desempenho de suas funções, devendo ser aprovada e motivada pela autoridade nomeante.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) numeração do Prejulgado em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. aprovar o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com os seguintes enunciados:

- i.** A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.
- ii.** O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese
- iii.** Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

- iv.** A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.
- v.** É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.
- vi.** É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.
- vii.** O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;
- viii.** É vedado(a):
 - a.** A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;
 - b.** A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;
 - c.** A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;
 - d.** O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão;
- ix.** É garantida à servidora pública gestante detentora de cargo em comissão a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

x. As atividades de magistério poderão ser exercidas por servidores detentores de cargos em comissão desde que demonstrada a compatibilidade de horário e sem prejuízo do desempenho de suas funções, devendo ser aprovada e motivada pela autoridade nomeante.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) numeração do Prejulgado em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2017 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO 3212/21 – RETIFICAÇÃO DO PREJULGADO 25

PROCESSO Nº: 90189/15
ASSUNTO: PREJULGADO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3212/21 - Tribunal Pleno

EMENTA: Revisão do Prejulgado 25. Superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral. Readequação dos enunciados i, ii, iii, iv e v. Modulação de efeitos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Revisão de Prejulgado determinado pelo item II, do Acórdão 3094/20 - TP (autos 314400/20), a saber:

...

II – determinar a revisão do Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas, nos termos do disposto nos arts. 410, 413 e 416-A do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1041210, que fixou tese de repercussão geral no sentido de que *“as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir”*;

...

Com isso, sugeriu-se a revisão do item “i” do Prejulgado nº 25 desta Corte de Contas que estabelece que:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.

Logo, conforme consta na Ata da Sessão Ordinária nº 06, do Tribunal Pleno, do dia 03 de março de 2021 (peça 17) foi aprovada a Revisão do Prejulgado nº 25, tendo sido este Relator designado pela Presidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, ao tramitar novamente o feito, encaminhei-o para a manifestação do Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer 95/21 (peça 21), afirmou entender que a redação original do Prejulgado nº 25 foi, de certa forma, superada pelo Acórdão nº 3094/20 – TP que, com quórum especial, *consolidou nesta Corte a evolução interpretativa ao estabelecer a necessidade de que as atribuições de cargos comissionados sejam descritas de forma expressa nas leis que os instituírem.*

Todavia, ao analisar mais detidamente os enunciados do Prejulgado em relação às teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, entendeu que outras modificações devem ser promovidas.

Lembrou que *as decisões em Recurso Extraordinário não ostentam a eficácia vinculante das decisões definitivas de mérito proferidas em ação direta de inconstitucionalidade e em ação declaratória de constitucionalidade*, mas destacou o dever de uniformização da jurisprudência dos Tribunais.

Logo, *indo além da determinação do Acórdão nº 3094/20 – Tribunal Pleno, este órgão ministerial entende que o Prejulgado nº 25 deverá ser revisto para adequar-se aos itens “a” e “d” das teses fixadas pelo STF. De início, com relação à tese fixada no item “a”, nota-se que o Prejulgado nº 25, em seu item “v”, estabelece que “é vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado”.*

Entende que *esta Corte inseriu ressalva não admitida pelo precedente do STF, vale dizer, ao passo que o Prejulgado nº 25 ressaltou a possibilidade de criação de cargo em comissão para atividades técnico-operacionais ou burocráticas que exijam vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.*

Em razão disso, recomendou a retificação do item ‘v’ do Prejulgado nº 25 *para que conste do enunciado apenas sua parte inicial, qual seja, “é vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas”.*

Já com relação ao item ‘d’, das teses definidas pelo Supremo Tribunal Federal entende que *demandará a revisão dos itens “i”, “ii” e “iii” daquele Prejulgado.*

Afirmou que *tais itens deverão ser retificados para que mantenham coerência com a decisão do Supremo Tribunal Federal e com a decisão desta própria Corte no Acórdão nº 3094/20 – Tribunal Pleno, de forma a consignar expressamente que as atribuições de cargos de provimento em comissão e funções de confiança deverão ser descritas, de forma clara e objetiva, na lei que os instituir.*

Acrescentou que *a lei de criação também deverá indicar os requisitos de investidura, notadamente para os cargos de assessoramento, de modo a viabilizar o controle a respeito da pertinência entre a formação acadêmica ou experiência profissional do assessor (a ocupar cargo em comissão ou função de confiança) e as atividades de auxílio que lhe serão demandadas. Ademais, se a lei deverá apresentar a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

descrição das atribuições do cargo, parece razoável a conclusão de que o mesmo ato normativo deverá estabelecer os requisitos de experiência profissional ou formação técnica necessários para o seu exercício. Em razão disso, sugere-se também a retificação do item “iv” do Prejulgado, para que tal exigência conste de maneira expressa no enunciado.

Com isso opinou pela revisão dos itens “i”, “ii”, “iii”, “iv” e “v” do Prejulgado nº 25, sugerindo as seguintes redações:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso.

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada.

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Aprovou-se a necessidade da revisão do Prejulgado nº 25, desta Casa de Contas ante a superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal exarada nos autos de processo RE 1041210, em que foi reconhecida repercussão geral e fixado o tema 1010 com a seguinte tese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

O citado Acórdão da Suprema Corte reafirmou a jurisprudência dominante na Casa, encerrando com a fixação da tese.

Logo, toda a fundamentação é conhecida, motivo pelo qual deixo de reproduzi-la e passo, de pronto, à adequação dos enunciados deste Corte de Contas.

Nesse passo, entendo assistir razão ao Ministério Público de Contas quando aduziu que, além do enunciado aventado no item II, do Acórdão 3094/20 - TP (autos 314400/20), outros enunciados do Prejulgado 25 devem ser readequados.

Iniciemos pelo enunciado descrito no Acórdão 3094/20 – TP.

Enunciado atual:

- i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.

Tendo em vista o item 'd' da Tese 1010, do Supremo Tribunal Federal, adota-se a proposta ministerial, por entendê-la satisfatória, para que o enunciado passe a ter a seguinte redação:

- i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso.

O item “ii” do Prejulgado também deve ser adaptado para que se excepcione também o tratamento das atribuições dos cargos comissionados, já que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Supremo Tribunal Federal, por sua vez, não excepcionou o Poder Legislativo de tal necessidade.

Enunciado atual:

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese;

Assim, aproveita-se também a proposta ministerial para que o enunciado **ii**, do Prejulgado 25, passe a ter a seguinte redação:

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese.

O item “**iii**” possui o seguinte teor:

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

O Ministério Público de Contas propôs acrescentar ao texto a necessidade de que as atribuições estejam descritas em lei.

Embora, na minha visão, tal acréscimo tenha uma conotação mais de preciosismo, por não vislumbrar qualquer objeção, acato a proposta ministerial para que o enunciado **iii** passe a ter o seguinte teor:

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

De igual forma, penso que a adequação do enunciado **iv** também gira em torno de um perfeccionismo técnico:

Enunciado atual:

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, por não vislumbrar qualquer óbice, acato a proposta ministerial para que o enunciado **iv** passe a ter o seguinte teor:

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo a lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada.

Por fim, o enunciado **v** dispõe:

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

O item 'a', da Tese 1010 assenta que:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

Ao excepcionar a criação de cargos para o exercício das atividades técnicas-operacionais ou burocráticas à época, este Tribunal pautou-se em doutrina que defende tal tese conforme demonstrado no Acórdão 3595/17 – TP.

Todavia, tendo em vista que a decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal não abarcou tal exceção e, considerando que na decisão foi reconhecida repercussão geral, compete-nos trilhar no mesmo sentido e excluir a exceção do texto.

Logo, o enunciado **v** passa a ter o seguinte conteúdo:

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas.

Considerando que os demais enunciados não foram afetados pela Tese 1010, propõe-se a manutenção deles.

Após incluído em pauta, na Sessão Ordinária nº 29 realizada em 15/09/2021, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares solicitou vista do feito e apresentou proposta de voto parcialmente divergente a fim de que conste para todos os enunciados a modulação de efeitos sugerindo um período de 12 (dozes) meses para adaptação dos jurisdicionados e, ainda, para que o texto do item V passe a constar que fica vedada a criação de cargos em comissão, com **fins exclusivos**, para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas.

Ao analisar a proposta de voto divergente reputo oportunas as ponderações apresentadas pelo Ilustre Conselheiro e acato-as *in totum*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. aprovar a revisão do Prejulgado 25, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com a readequação dos enunciados nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas da seguinte forma:

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso.

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese.

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada.

v. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas.

3.2. Modular os efeitos dos itens i a v em 12 (doze) meses;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) revisão, atualização e republicação do Prejulgado 25 em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

b) o encerramento do Processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aprovar a revisão do Prejulgado 25, em razão dos fundamentos expostos, encerrando-o com a readequação dos enunciados nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas da seguinte forma:

1. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso.

2. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese.

3. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

4. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada.

5. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas.

II. Modular os efeitos dos itens i a v em 12 (doze) meses;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes

medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) revisão, atualização e republicação do Prejulgado 25 em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de novembro de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INSTRUÇÃO Nº : 623/21
PROCESSO Nº : 579834/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO, ROBSON CANTU
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DETERMINAÇÕES

1.O presente processo encontra-se nesta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções¹ para monitoramento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2762/15 – S1C (peça 131), conforme segue:

“IV – Atribuir ao Município de Pato Branco as seguintes determinações, para atendimento no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, “F”, da Lei Orgânica deste Tribunal:

- a. atualizar o seu quadro de cargos constante do SIM-AP, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado nº 1);*
- b. avaliar a forma de ocupação de cargos em comissão, com base nas impugnações apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado nº 2);*

¹ **Art. 175-L.** *Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).

[...]

XV – monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

c. relacionar os servidores cujas admissões não foram submetidas ao registro deste Tribunal e a encaminhar os respectivos documentos para análise desta Corte de Contas (Achado nº 8);”

2. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Despacho nº 488/14 (peça 80), após apuração de irregularidades em sede de Relatório de Inspeção resultante de fiscalização efetuada no Município de Pato Branco.

3. O procedimento fiscalizatório, realizado no período de 03/10/2011 a 07/10/2011, foi deflagrado com vistas a verificar a existência de cargos comissionados irregulares, evidências de incorreta alimentação de dados no SIM-AP, cessões funcionais irregulares, gestão do regime previdenciário, existência do cargo de controlador interno e seu provimento por servidores efetivos, bem como a contratação de menor aprendiz.

4. Das determinações acima, já foram consideradas cumpridas:

- Item IV, “a”: conforme consta do Despacho nº 969/20 - GCIZL (peça 258) e da Certidão de Quitação de Obrigação nº 79/20 (peça 259);
- Item IV, “c”: conforme consta do Despacho nº 1041/21 - GCIZL (peça 427) e da Certidão de Quitação de Obrigação nº 101/21 (peça 428);

5. Resta, portanto, pendente de cumprimento a determinação de que trata o item IV, subitem “b”.

6. Segundo consta registrado na Agenda de Cumprimento de Decisão, no sítio deste Tribunal na internet, o prazo para cumprimento expirou em 22/07/2021.

MANIFESTAÇÃO DA PARTE E INTERESSADO

7. Por meio da Petição Intermediária nº 555982/21 (peças 440-442) o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, visando sanar as impropriedades no tocante aos cargos ocupados em comissão de direção e chefia, bem como aos cargos de assessoramento, que se demonstraram em desacordo ao Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas e que foram relacionados na Instrução nº 517/21 – CMEX (peça 436), encaminha de forma reduzida a “Relação de FuncXSetor TCE” (peça 442), contendo apenas os servidores que tiveram impropriedades elencadas na referida Instrução e os seus subordinados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

8.O interessado salienta que, inicialmente, os servidores constantes da relação já citada (peça 442) foram apresentados como “chefes”, porém tal nomenclatura não é verdadeira, visto que são servidores “comissionados” no desempenho de determinada atividade de cunho bem específico. Informa que em alguns casos, os cargos comissionados contam com estagiários a sua disposição, destacando que tais cargos serão objetos de análise e adequação na formação de nova estrutura administrativa.

9.Ressalta que o cargo de Assessor de Apoio Administrativo foi alterado, saindo do Departamento de Recursos Humanos para o Departamento de Imprensa.

10.Por fim, ao requerer o afastamento da impropriedade apontada, frisa que conforme já informado à esta Corte de Contas, o Gestor atual após ter tomado conhecimento da estrutura administrativa e da necessidade de adequação à legislação vigente, em especial ao Prejulgado nº 25, tem realizado medidas de revisão, inclusive deu início ao processo licitatório, que se encontra na fase interna de elaboração, justamente com a finalidade de contratação de empresa especializada, que tem por premissa, a revisão de toda a legislação inerente à estrutura administrativa, para efetivamente, dar cumprimento às disposições legais.

ANÁLISE

11.Cabe lembrar que o trabalho de fiscalização teve sua origem em 2011, após isso houve estruturações administrativas e organizacionais do Município, inclusive, com alterações na estrutura dos cargos em comissão, motivo pelo qual esta avaliação se baseia na última e atual estrutura administrativa e organizacional ocorrida em 2016, conforme Lei Municipal nº 4.742/2016 (peças 249 e 435).

12.Tendo em vista as alegações e os documentos apresentados, a própria Municipalidade indica que a nomenclatura de “chefes” não é verdadeira, visto que os servidores comissionados (consideramos aqui aqueles constantes da relação apresentada à peça 442), desempenham “*determinadas atividades de cunho bem específico*” (fl. 4 da peça 441).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

13. Ocorre que o inciso V, artigo 37 da Constituição Federal prevê que o provimento de cargos em comissão “*destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*” sem deixar espaço para qualquer exceção. O mesmo tema é tratado no item “iii” e “iv” do Prejulgado nº 25² deste Tribunal de Contas.

14. O interessado relata ainda: “*com a finalidade de demonstrar, que estes, frise-se, são cargos comissionados, contando, em alguns casos, com estagiários a sua disposição*” (fl. 4 da peça 441). Além dos cargos comissionados não possuem atribuições de chefias, conforme já alegado pelo Município, contar com estagiários à disposição também não caracteriza a subordinação exigida pelo cargo, haja vista que o estágio, conforme Lei nº 11.788/2008, se trata de ato educativo escolar supervisionado desenvolvido no ambiente de trabalho visando a preparação do educando ao trabalho produtivo³ e deve ter acompanhamento por supervisor da parte concedente⁴.

15. Por fim, a saída do cargo de Assessor de Apoio Administrativo do Departamento de Recursos Humanos para o Departamento de Imprensa em nada altera as impropriedades anteriormente apontadas, visto não ter sido demonstrado as atribuições inerentes ao cargo.

16. Diante de todo o exposto, o interessado não demonstrou a regularização de nenhuma das impropriedades contidas na Instrução nº 517/21 – CMEX (peça 436),

² Prejulgado nº 25

“iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.”

³ Lei nº 11.788/2008

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

⁴ Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

(...)

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

motivo pelo qual novamente as elencamos com base no quadro reduzido agora apresentado (peça 442) e, desta vez, sem que sejam considerados como cargos de chefias em razão do que restou alegado pela Municipalidade.

17.O Gabinete do Prefeito Municipal conta com três servidores nomeados para cargos em comissão (verde), sem comprovação das respectivas atribuições, para os seguintes setores: Div. Gestão do Gabinete, Setor de Atendimento e Divisão Administrativa.

Cargo:	Nome:	Vínculo:	Formação ou Experiências	
Prefeito	Robson Cantu	PREFEITO OU VICE PREFEITO	Ensino Médio Completo	Gestor Prefeito
Vice-Prefeito	Angela Padoan	PREFEITO OU VICE PREFEITO	Medicina	Gestor Vice Prefeito
Divisão Administrativa	Sivonei Delgado da Conceicao	COMISSÃO	Graduação: Direito	Subordinados direto ao Prefeito
Div. Gestão do Gabinete	Aline Monike Barao	COMISSÃO	Graduação: Direito	Subordinada ao Diretor Agostinho Rossi Rossi
Setor de Atendimento	Nezjo Jose da Silva	COMISSÃO	gestão e desenvolvimento regional / Pós1: Gestão Pública / Pós2: Marketing Empresarial	Subordinados direto ao Prefeito

18.O Departamento de Imprensa possui cinco servidores nomeados para cargos em comissão (verde), sem comprovação das respectivas atribuições, para os seguintes setores: Setor Imprensa Mídia Sociais, Setor Captação de Imagens, Seção Cenários Adereços SME, Divisão Artes e Eventos e Setor Cerimonial e Eventos.

Dir. Depto. de Imprensa	Caroline Scopel Florentino	COMISSÃO	Graduação: Publicidade e propaganda / Pós: Mídias digitais comunicao e mercado	Gestor responde ao prefeito
Setor Imprensa Mídias Sociais	Gustavo Felipe de Castro	COMISSÃO	Graduação: Direito	Subordinados a Carol
Assessor Apoio Administrativo	Maria Carolina Able Pereira	COMISSÃO	Graduação: Publicida e Propaganda (Em Curso)	subordinados
ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR	Janaina Neckel de Oliveira	ESTAGIÁRIOS		
Setor Captação de Imagens	Diego da Rocha	COMISSÃO	Ensino Médio Completo	Subordinados a Carol
ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR	Leticia Simon Dutra	ESTAGIÁRIOS		
Seção Cenários Adereços SME	Pedro L. B. M. Do Rosario	COMISSÃO	Graduação: Bacharel em Designer de jogos e entreterimento digital	Subordinados a Carol
ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR	Michele Fernanda Schuh	ESTAGIÁRIOS		
Divisão Artes e Eventos	Rafael Regis Gregolin	COMISSÃO	Graduação: Publicidade e Propaganda / Pós: Marketing	Subordinados a Carol
ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR	Soleni de Oliveira	ESTAGIÁRIOS		
Setor Cerimonial e Eventos	Cezar Guilherme Correia Cantu	COMISSÃO	Técnico em comunicaçã Visual	Subordinados a Carol
Agente de Apoio	Rodinei dos Santos	ESTATUTARIO EFETIVO RPPS		Subordinados a Carol

19.A Secretaria de Planejamento Urbano demonstrou a ocupação de oito servidores nomeados para cargos em comissão (verde), sem comprovação das atribuições, para os seguintes setores: Divisão de Arquitetura, Setor de Gerenciamento de Projetos, Seção de Projetos Arquitetônicos, Seção de Análise de Projetos, Divisão de Urbanismo, Setor de Planejamento Urbano, Seção de Controle de Bens Imobiliários e Seção de Cadastro.

Secretário	Gilmar Tumelero	COMISSÃO	Graduação: Arquitetura e Urbanismo / Pós: Engenharia da Produção / Mestrado: Arquitetura e Urbanismo	Secretario - Responde ao Prefeito
DIVISÃO DE ARQUITETURA	Adriellen Simonato Campara	Comissão	Graduação: Engenharia cartografica e de Agrimensura	Subordinados
SETOR DE GERENCIAMENTO DE P	Luan Alessandro Netto	Estatutário	Graduação em Engenharia Civil	Subordinados
SEÇÃO DE PROJETOS ARQUITETO	Renata Klipel	Comissão	Graduação: Arquitetura e Urbanismo	Subordinados
ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR	Ana Caroline Cadorin	ESTAGIÁRIOS		
SEÇÃO DE ANÁLISE DE PROJETOS	Eduarda Von Muhlen Gurski	Comissão	Graduação: Arquitetura e Urbanismo	Subordinados
ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR	Eduarda Balvedi Martinello	ESTAGIÁRIOS		
DIVISÃO DE URBANISMO	Rosangela da Silva Rossatti	Comissão	Graduação: Arquitetura e Urbanismo	Subordinados
ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR	Jessica C. Bernardo Gonçalves	ESTAGIÁRIOS		
SETOR DE PLANEJAMENTO URBA	Patricia Vincenzi dos Santos	Comissão	Graduação: Engenharia Civil / Mestranda: Engenharia de transporte e gestão territorial	Subordinados
ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR	Matheus Jonathan Silva Skuaris	ESTAGIÁRIOS		
SEÇÃO DE CONTROLE DE BENS IM	Patricia Rodrigues F. Schneiger	Comissão	Graduação: Pedagogia	Subordinados
ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR	Rafael Guilherme Rodrigues	ESTAGIÁRIOS		
SEÇÃO DE CADASTRO	Rodolfo Henrique Tscha	Comissão	Graduação em Engenharia Civil	Subordinados
ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR	Vanessa de Quadra	ESTAGIÁRIOS		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

20. Ainda que no caso que segue a nomenclatura conste como Chefe da D. de O. da EPTA e mesmo que, aparentemente, demonstre um servidor efetivo como subordinado, com base no que foi alegado pelo interessado sobre a questão este ponto não pode ser considerado sanado.

Dir. Depto Transporte Aéreo	Elenice Aparecida Catafesta	ESTATUTARIO EFETIVO RPPS	Técnica em Contabilidade e Gestão Pública	Gestora - Secretaria Interina
Chefe da D. de O. da EPTA	Vanderlei Rodrigues da Silva	COMISSÃO	Graduação: Logística	subordinado
Agente de Apoio	Maria Aparecida de Abreu	ESTATUTARIO EFETIVO RPPS		subordinado

21. A Secretaria de Ciência, Tecno. Inov. conta com quatro servidores nomeados para cargos em comissão (verde), sem comprovação das atribuições, para os seguintes setores: Desen. C. T. Inovação, Dif. P. Novas Tecnologias, Seção de Projetos, Setor de Infraestrutura. Também apresenta duas ocupações de cargos em comissão de nomenclaturas de direção (verde), todavia com base no que restou alegado sobre a questão não podem ser considerados sanados: Dir. Dept. Incub. Tecnológicas e Dir. Dep. Pol. Prog. Pesq. Desenv.

Secretario Ciencia, Tecn. Inov	Giles Cesar Balbinotti	SECRETÁRIOS	Pós: Gestão de Instituições de Ensino Técnico / Mestrado e Doutorado em Engenharia de Produção	Secretário - Responde ao Prefeito
Desen. C. T. Inovação	Carlos Eduardo Pontim	COMISSÃO	Graduação: Engenharia Mecatrônica / Mestrado engenharia Biomédica	subordinados ao secretário
Assistente em Gestão	Nelito Antonio Zanmaria	ESTATUTARIO EFETIVO RPPS		
Dif. P. Novas Tecnologias	Aline Sasso	COMISSÃO	Graduação em Química Industrial / Mestrado em Tecnologia de Processos Químicos e Bioquímicos e Biotecnologia	subordinados ao secretário
ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR	Ana Carolina Garcia de Lima	ESTAGIÁRIOS		
Seção de Projetos	Ana Claudia Marques	COMISSÃO	Graduação: Técnico em Marketing / Graduação: Administração (em curso)	subordinados ao secretário
ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR	Daniele Cirino dos Santos	ESTAGIÁRIOS		
Setor de Infraestrutura	Larissa Cordeiro da Silva	COMISSÃO	Graduação: Análise e desenvolvimento em sistemas (em curso)	subordinados ao secretário
ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR	Glislaine Lopes Augusto	ESTAGIÁRIOS		
Dir. Dept. Incub. Tecnológicas	Silvia Scariotto	COMISSÃO	Graduação Agronomia / Mestrado em Produção Vegetal e Doutorado em Agronomia/Fitomehoramento	subordinados ao secretário
ESTAGIARIO NIVEL SUPERIOR	Juliano Maciel	ESTAGIÁRIOS		
Dep. Pol. Prog. Pesq. Desenv.	Katia Eloisa Bertol	COMISSÃO	Especialista em Inteligência e Gestão Estratégica / Mestrado em Adm e negócios / Doutorado em Adm Estratégica	subordinados ao secretário
Assist. Tecnologia Informação	Andre Fernando Hass	ESTATUTARIO FG RPPS		

22. Foram identificados dois cargos ocupados de Assessor Apoio Administrativo, um no Setor de Licitações e outro, agora no Departamento de Imprensa que, em princípio, até pela sua nomenclatura, não demonstram os requisitos do já referido Prejudgado.

Chefe Setor de Licitação	Mariane Aparecida Martinello	ESTATUTARIO FG RPPS	Graduação em Administração / Técnico em Meio Ambiente	Gestor responde ao secretário
Assessor Apoio Administrativo	Daniela Venturim da Silva	COMISSÃO	Graduação: Administração (último período) / Experiência e conhecimento na área adquiridos durante estágio	subordinados a Mariane

Dir. Depto. de Imprensa	Caroline Scopel Florentino	COMISSÃO	Graduação: Publicidade e propaganda / Pós: Mídias digitais comunicao e mercado	Gestor responde ao prefeito
Setor Imprensa Mídias Sociais	Gustavo Felipe de Castro	COMISSÃO	Graduação: Direito	Subordinados a Carol
Assessor Apoio Administrativo	Maria Carolina Able Pereira	COMISSÃO	Graduação: Publicidade e Propaganda (Em Curso)	subordinados

23. Diante do exposto, a determinação continua parcialmente cumprida.

CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

24. Conforme demonstrado acima, a determinação exarada no item “IV”, subitem “b” do Acórdão nº 2762/15 – S1C (peça 131), sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – CNPJ Nº 76.995.448/0001-54, na avaliação desta Coordenadoria, **FOI PARCIALMENTE CUMPRIDA**⁵.

25. Pelo exposto, opina-se pela intimação do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, para que apresente justificativas e/ou correções sobre as impropriedades nos provimentos dos cargos em comissão, apontadas na análise.

26. Ressalte-se que, **desde 22/07/2021**, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade.

27. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno, para conhecimento e manifestação, solicitando a posterior remessa ao Gabinete do Relator, CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para deliberação.

28. Por fim, aceito o referido opinativo, encaminhem-se os autos à DP, para a intimação. Após, retornem a esta Coordenadoria para monitoramento (art. 175-L, XV, do RI).

É a instrução.

CMEX, 22 de setembro de 2021.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: EDSON NUNES GOUVÊA
Analista de Controle - Contábil

De acordo: BRUNO CAETANO CHEROBIN
Gerente de Controle de Qualidade e Apoio

Ciente: THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS
Coordenador de Monitoramento e Execuções

⁵ Vale destacar que o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas a sua jurisdição, no prazo e forma fixados, pode resultar na aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 579834/11
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO, CLAUDEMIR ZANCO, ALAOR MERLO BERNARDI, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA (OAB/PR 45537)
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2762/15 - Primeira Câmara

Tomada de contas extraordinária decorrente de inspeção. Poder Legislativo Municipal: contas regulares com ressalva. Poder Executivo Municipal: contas irregulares. Cessão irregular de servidores comissionados. Terceirização indevida de serviços contábeis. Irregularidade das contas com recomendação, determinação e aplicação de multa ao gestor e terceiros beneficiados.

I – Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Despacho n.º 488/14 (peça 80), após apuração de irregularidades em sede Relatório de Inspeção resultante de fiscalização efetuada no Município de Pato Branco.

O procedimento fiscalizatório, realizado no **período de 3/10/2011 a 7/10/2011**, foi deflagrado com vistas a verificar a existência de cargos comissionados irregulares, evidências de incorreta alimentação de dados no SIM-AP, cessões funcionais irregulares, gestão do regime previdenciário, existência do cargo de controlador interno e seu provimento por servidores efetivos, bem como a contratação de menor aprendiz.

No Relatório de Inspeção foram identificados os seguintes achados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) Poder Executivo:

1.1) inconsistência entre o quadro de cargos do Município e as informações inseridas no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, em desacordo com a Instrução Técnica 28/2004;

1.2) existência de cargos comissionados que não configuram o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, em afronta ao artigo 37, V, da Constituição da República, aos precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 3706 e RE 365368-AgR) e ao Acórdão n.º 1111/08 – Pleno deste Tribunal de Contas;

1.3) ausência de previsão de porcentagem mínima a ser ocupada pelos cargos efetivos na legislação que cria os cargos comissionados, em desconformidade com o artigo 37, Inciso V, da Constituição da República;

1.4) admissões irregulares em empregos temporários, em desacordo com os artigos 37, inciso IX, e 208 da Constituição da República;

1.5) cessão irregular de servidores a órgãos da União e do Estado do Paraná, em confronto com o disposto no Artigos 37, *caput*, e incisos II e V, da Constituição da República;

1.6) irregular contratação de empresa especializada em segurança e medicina do trabalho no período de 2 de março de 2011 a 2 de março de 2012, contrariando o disposto no artigo 37, *caput* e inciso II, da Constituição da República e o artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual.;

1.7) contratações de empresas especializadas em Consultoria Contábil no período de 5 de maio de 2009 a 31 de março de 2012, em confronto com Artigo 37, inciso II, da Constituição da República, com o artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual e com o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal; e

1.8) ausência de registro de admissões de servidores efetivos neste Tribunal de Contas, em desacordo com o disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República concomitante com o artigo 75, inciso III, da Constituição Estadual.

2) Poder Legislativo:

2.1) provimento dos cargos de Assessor de Comunicação II e de Assessor Jurídico, em caráter comissionado, com vistas ao desempenho de funções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

permanentes do Poder Legislativo, em confronto com o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição da República; e

2.2) ausência de porcentagem mínima a ser ocupada pelos cargos efetivos na legislação que cria os cargos comissionados, em desconformidade com o artigo 37, inciso V, da Constituição da República;

O contraditório foi exercido, conforme relação que segue:

Nome	Cargo	Contraditório
Roberto Salvador Viganó	Prefeito de Pato Branco de 1º/1/2005 a 31/12/2012.	Peças 16-28 e 127
Osmar Braun Sobrinho	Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco no exercício de 2012.	Peça 30
Augustinho Zucchi	Prefeito do Município de Pato Branco no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016.	Peça 49
Claudemir Zanco	Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco no exercício de 2011.	Peças 49, 57, 73 e 121
Alaor Merlo Bernardi	Controlador Interno do Município de Pato Branco no período de 1º/1/2009 a 31/8/2014.	Peça 98
Vanderlei Ribeiro da Silva	Representante da empresa Phoenix – Auditoria e Consultoria Contábil – Ltda	Peça 102
Marcos Eloi Kraft	Sócio proprietário da empresa Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda	Peça 104

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas, a **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal** (peça 129) propõe a aplicação de multas quanto aos achados n.º 2, 5 e 7 do Município e quanto ao achado n.º 1 da Câmara Municipal; a expedição de recomendação em relação aos achados 3 e 8 do Município e achado 2 da Câmara; e expedição de determinação em relação ao achado 1 do Município.

O **Ministério Público de Contas** corrobora a manifestação técnica.

Esse é o relatório.

II – Poder Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado 1 – Inconsistência entre o quadro de cargos do Município e as informações inseridas no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, em desacordo com a Instrução Técnica 28/2004.

De acordo com a manifestação técnica à peça 129, em que pese o exercício do contraditório, permaneceram divergências, uma vez que vários cargos em comissão previstos na Lei Municipal n.º 3762/2011 não estão cadastrados no sistema.

Conforme cita a Unidade Técnica, em consulta ao sistema deste Tribunal, não estão cadastrados, entre outros, os cargos de Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Recursos Audiovisuais, Diretor Administrativo, Chefe da Divisão do Patrimônio, Chefe do Setor de Controle de Bens Imóveis, Chefe da Divisão de Tecnologia da Informação, dentre outros.

A despeito da permanência da falha, entendo suficiente, nos termos das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a **expedição de determinação ao gestor atual do Município para que atualize o seu quadro de cargos constante do SIM-AP.**

Achado 2 – Existência de cargos comissionados que não configuram o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Inicialmente, a equipe de inspeção deste Tribunal, à peça 6, impugnou a natureza comissionada de cargos de Assessor Técnico, visto que suas atividades não configuraria o exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento.

De outro modo, impugnou cargos de Assessor Jurídico, uma vez que, a despeito de sua natureza comissionada, havia o efetivo desempenho de funções de Procurador Municipal, o que deveria se dar por servidor investido em cargo efetivo.

Por fim, foi impugnado o cargo em comissão de Coordenador de Segurança de Medicina do Trabalho, uma vez que suas atribuições resumiam-se à fiscalização da execução do contrato pela prestadora de serviços POLIMEDICI, sem se tratar de chefia, direção ou assessoramento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O senhor Roberto Salvador Viganó, Prefeito do Município de Pato Branco durante os exercícios de 2005 a 2012, à peça 16, apresentou contraditório no sentido de que o quadro de cargos do Município foi reformulado pela Lei Municipal n.º 3762/11, com a transformação de diversos cargos comissionados em efetivos.

De outro modo, ressaltou a realização de concursos públicos para provimento dos cargos de Procurador, Advogado, Contador, conforme Editais 1/2007 e 3/2012. Por fim, afirmou que a Lei Municipal n.º 3762/11 extinguiu o cargo de Coordenador de Segurança e Medicina do Trabalho.

Em consulta à mencionada Lei – disponível no site da Câmara Municipal de Pato Branco – verifico que efetivamente o cargo de Coordenador de Segurança e Medicina do Trabalho foi extinto, sanando a falha.

Quanto aos cargos de Assessores Jurídicos, constatei apenas 2 no quadro de cargos da Lei Municipal n.º 3.762/11, e, aparentemente, não há abusos na sua disposição, uma vez que um está lotado no gabinete do Prefeito, outro está lotado na Procuradoria-Geral, o que é razoável e torna mais clara a atribuição de assessoria.

Quanto aos cargos de Assessores Técnicos, estes foram extintos, de acordo com o novo quadro de cargos, sanando a falha inicialmente apontada.

Contudo, em face do quadro de cargos do Município constante da Lei Municipal n.º 3.762/11, **novas irregularidades foram apontadas com relação aos cargos em comissão (peça 31).**

Foi questionada a existência dos cargos de Chefia de Produção de Eventos de Datas Comemorativas, de Chefia de Ornamentação de Eventos e Datas Comemorativas, de Chefia de Iluminação de Eventos e Datas Comemorativas.

Do mesmo modo, foram questionados os cargos de Chefias para os Setores de Orquestração; Batucação; Marcenaria; Casa Abrigo Esperança; Ajardinamento e Produção de Plantas; Setor Tecendo Vidas; Música Erudita.

Foi ressaltada a aparente sobreposição de funções em relação aos cargos comissionados de *“Comunicação e Imprensa e outro para o Desenvolvimento de Recursos Audiovisuais; um Chefe da Divisão de Licitações e outro para o Setor de Processos Licitatórios; um Chefe do Setor de Prestação de Contas do SIM-AM e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

outro Chefe da Divisão de Prestação de Contas do SIM-AP; um Chefe para a Divisão de Apoio Empresarial e outro para a Divisão de Incubadoras Empresariais e Tecnológicas; um Chefe para a Divisão de Estacionamento Regulamentado e outro para o Trânsito; um Chefe para a Divisão de Campanhas e Serviços Sociais e outro para Projetos e Programas Sociais; um Chefe para a Alimentação Escolar e outro para a Distribuição de Alimentação Escolar”.

O relator à época oportunizou novo contraditório ao Município de Pato Branco (despacho n.º 100/14, peça 32). A gestão municipal estava sob a responsabilidade do senhor Augustinho Zucchi, Prefeito a partir do exercício de 2013, que, à peça 49, justificou que apenas observou a Lei Municipal n.º 3.762 de 2011, dando-lhe cumprimento.

Por sua vez, o senhor Roberto Viganó apresentou contraditório à peça 127, em resumo alegou que sempre atentou para os princípios aplicáveis à Administração Pública, porquanto a estrutura de cargos existente efetivamente se destinou a tornar a composição do serviço público municipal mais adequada aos administrados.

Especificamente, quanto aos cargos impugnados, manifestou-se apenas de modo exemplificativo. Trata inicialmente das áreas relacionadas à produção de eventos e à ornamentação, alega que os referidos cargos eram necessários ao evento de Natal anual do Município. Afirma que o trabalho de confecção de árvores, enfeites e demais peças decorativas se estendia por todo o ano.

Justificou também quanto à ausência de cargos de Procuradores Jurídicos, sob o argumento de que os serviços sempre foram prestados por Assessores Jurídicos. Por fim, argumenta que todas as falhas foram sanadas pela Lei Municipal n.º 3.812 de 2012.

De fato, a mencionada Lei Municipal criou nova estrutura de cargos do Município, solucionou a estrutura de funções jurídicas municipais mediante sua distribuição entre os cargos de Advogado e de Procurador.

No entanto, em consulta ao Portal da Transparência de Pato Branco (<http://pronimtb.patobranco.pr.gov.br/pronimtb/>), verifiquei que remanescem cargos comissionados de Chefia de Produção de Eventos de Datas Comemorativas, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Chefia de Ornamentação de Eventos e Datas Comemorativas, de Chefia de Iluminação de Eventos e Datas Comemorativas. Todos com a remuneração bruta de R\$ 4.364,10.

Chama a atenção a previsão de três cargos comissionados de chefia para atividades relacionadas a festividades.

É certo que o provimento de cargos se dá no uso da discricionariedade administrativa. Contudo, é necessário que a administração municipal considere a real necessidade de ter profissionais dedicados o ano inteiro para somente alguns eventos festivos.

Trata-se do dispêndio de um expressivo volume de recursos, apenas para a remuneração de servidores que, em tese, se dedicariam, exclusivamente, à organização de eventos festivos, os quais, via de regra, não se incluem entre as prioridades da administração pública.

Ainda que de interesse da comunidade, tais festividades devem se ater a um orçamento razoável e não implicar em inchaço da máquina administrativa, com um dispêndio anual de mais de R\$ 170.000,00, além dos encargos sociais incidentes, apenas para o pagamento de pessoal.

Releva notar que, habitualmente, tais atividades poderiam ser executadas por servidores efetivos do Município, lotados em algum departamento ligado a área de cultura e turismo, valendo observar que, em consulta ao Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal, verifica-se que há 1.593 cargos efetivos em atividade, para uma população estimada para 2014, segundo o IBGE, em 78.136 habitantes.

Além disso, apesar do título de chefia, não se evidenciou a existência de uma estrutura que demonstre a subordinação de servidores efetivos.

Dessa forma, resta configurada a ofensa ao princípio da economicidade e à regra do art. 37, II, da Constituição Federal, haja vista que não se encontra configurada a exceção que autorizaria a nomeação em cargo em comissão, para os de chefia acima indicados.

Tendo-se em conta que a iniciativa para a previsão desses cargos na Lei nº 3.762/11 foi do Prefeito antecessor, Sr. Roberto Salvador Viganó, mas, por outro lado, seu sucessor, Sr. Augustinho Zucchi, manteve a nomeação para os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mesmos cargos, contra cada um deles deve ser imposta, individualmente, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por uma vez, entendendo que as nomeações nos três cargos se deram nas mesmas circunstâncias.

Outrossim, os gestores não justificaram a existência de cargos que aparentam a sobreposição de funções.

Entendo que são relevantes os seguintes casos: *Chefe da Divisão de Licitações e outro para o Setor de Processos Licitatórios, Chefe para a Divisão de Campanhas e Serviços Sociais e para Projetos e Programas Sociais; Chefe para a Alimentação Escolar e outro para a Distribuição de Alimentação Escolar*”.

Em consulta ao portal da transparência mantido pelo Município, constato que em relação a licitações passaram a existir dois outros cargos comissionados: Diretor de Departamento Administrativo e Licitações e Chefe da Divisão de Compras, Licitações e Manutenção de Infraestrutura.

Levando-se em conta a ausência de esclarecimentos por parte dos gestores, deve ser também aplicada, contra cada um deles, individualmente, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelos mesmos fundamentos já indicados.

Quanto à área de alimentação escolar, deixou de existir o Chefe de Alimentação Escolar, o que sanou a falha.

Remanesce, contudo, a falha quanto à possível sobreposição dos cargos de Chefe para a Divisão de Campanhas e Serviços Sociais e para Projetos e Programas Sociais, conforme Portal da Transparência, ainda foi acrescentado o cargo de Chefe da Divisão Proteção Social Especial.

Quanto ao cargo de Chefe para Projetos e Programas Sociais, verifico que, conforme Lei Municipal n.º 4.161/2013, a divisão abrange os setores: Tecendo Vidas, Batação, Orquestração, Música Erudita, Leite das Crianças, Cadastro Único e Bolsa Família

No que concerne ao cargo de Chefe da Divisão Proteção Social Especial a divisão abrange os setores Casa Abrigo Esperança, Centro de Proteção Humana Infanto-juvenil, Inclusão Social e Centro de Atendimento do Idoso.

Não foram esclarecidas as atribuições do Chefe para a Divisão de Campanhas e Serviços Sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos cargos de chefia para os Setores de Orquestração, Batucação, Marcenaria, Casa Abrigo Esperança, Ajardinamento e Produção de Plantas, Setor Tecendo Vidas e Música Erudita, alguns foram extintos no novo quadro de cargos do Município.

Não há mais os cargos de chefia de Marcenaria, Ajardinamento e Produção de Plantas, Tecendo Vidas e Música Erudita.

Com relação aos cargos de Orquestração e Batucação, constato que são serviços contínuos relacionados à assistência social municipal, no endereço eletrônico do Município (<http://patobranco.pr.gov.br/secretarias/assistencia-social/>), é possível constatar as aulas de batucação e de violoncelo a crianças beneficiárias do Programa Bolsa Família, em condições de vulnerabilidade e risco social.

Entretanto, tais atividades, por si só, não justificam a criação de cargos em comissão, haja vista que encerram atribuições típicas da carreira de magistério, a serem desempenhadas pelo quadro de professores do Município.

Além disso, não há evidência de subordinação de servidores efetivos aos cargos, o que evidencia irregularidade na sua investidura, cumulada com agravante do inchado quadro de servidores do Município.

Configurada a irregularidade, a mesma sanção do art.87 IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, deve ser novamente aplicada, individualmente, aos mesmos gestores, acrescida de **determinação** ao Município de Pato Branco para que avalie a forma de ocupação de cargos em comissão, com base nas impugnações apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Achado n.º 3 – Falta de previsão de percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos.

Sobre este ponto, na verdade a falha não pode ser imputada ao Prefeito que apenas cumpre a disposição legal. Ademais, em sua defesa, à peça 127, o responsável afirma que foi encaminhado Projeto de Lei à Câmara Municipal para que houvesse a reserva de 30% dos cargos comissionados aos servidores efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, foi aprovada emenda que majorava o percentual para 50%. Diante das circunstâncias, o gestor entendeu, em caráter discricionário, ser inviável o novo percentual e vetou a disposição legal.

Atualmente, verifico, conforme já mencionado, que há 1593 cargos efetivos em atividade e 89 cargos em comissão. Assim, os cargos comissionados representam 5% do total de cargos efetivos, patamar que se afigura razoável.

Desse modo, nos moldes propostos pela Unidade Técnica, deve-se apenas **expedir recomendação ao Município para que adote medidas com vistas ao estabelecimento de percentual de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos**, com vistas a regulamentar o artigo 37, inciso V, da Constituição da República e dar cumprimento ao artigo 56 da Lei Orgânica Municipal.

Achado n.º 4 – Admissões irregulares em empregos temporários, em desacordo com os artigos 37, inciso IX, e 208 da Constituição da República.

Conforme aponta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 31, a falha foi sanada:

“No contraditório apresentado pela Prefeitura sustentou-se que foram dispensados os funcionários temporários, com a contratação dos servidores efetivos. Na Peça 21, por sua vez, foram juntadas cópias das Portarias de exoneração dos temporários e de nomeação dos efetivos, sanando a irregularidade apontada neste ponto. Da mesma forma, restou sanada a irregularidade apontada na contratação temporária para o Programa de Tempo Integral para a Educação”.

Desse modo, **afasto a irregularidade inicialmente apontada.**

Achado n.º 5 – Cessão irregular de servidores a órgãos da União e do Estado do Paraná.

Conclusivamente, após o exercício do contraditório, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peças 31 e 129) manteve como causa de irregularidade as seguintes cessões de servidores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SERVIDOR	CARGO	LOCAL	DATA DA CESSÃO
Aldenor Bernardi Chioquetta	Zeladora	Agência do Trabalhador	1º/10/1999
Josiane Aparecida Pereira Assessora	Técnica III	Agência do Trabalhador	22/08/2011
Claudio Bonatto	Assessor Técnico I	Agência do Trabalhador	02/03/2009
Cledineia Rovea Correa	Assist. Administrativo	Agência do Trabalhador	02/06/2010
Crislaine Maria Bonetti	Assessora Técnica III	Agência do Trabalhador	02/04/2011
Ivonete Vinalski	Telefonista	Agência do Trabalhador	04/07/2011
Tania Raber Bertelli	Pessoal Docente	FADEP	28/07/2005

Em relação à cessão da professora Tânia Raber Bertelli, entendeu a Unidade Técnica que, em face do desenvolvimento do Projeto Unati – Universidade Aberta à Terceira Idade –, justifica-se o interesse público envolvido na cessão.

Contudo, manteve a proposta de irregularidade das contas em razão da natureza privada da entidade beneficiada pela cessão, o que, em seu entendimento, exigiria a apresentação de informações mais detalhadas quanto às funções desempenhadas pela professora junto ao Projeto.

Com relação à cessão dos demais servidores comissionados, conforme ressalta a Unidade Técnica, as informações constantes dos autos não permitem concluir que há o efetivo exercício de funções de Direção, Chefia ou Assessoramento.

Em pese a possível dificuldade, em razão da disponibilidade de pessoal, em prover o serviço com servidores efetivos, o Termo de Cooperação Técnica-Operacional firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Pato Branco exigia a prestação de serviços por servidores de carreira, *in verbis* (página 4 da peça 22):

São atribuições do Município-Parceiro:

1. Disponibilizar os servidores públicos de carreira compatíveis adequados ao funcionamento da Agência do Trabalhador, tomando como parâmetro o porte descrito e especificado no anexo II, mediante cessão legalmente compatível, assumindo todos os encargos decorrentes da cessão.

O gestor, à peça 127, defendeu que as cessões encontravam-se albergadas pela Lei Municipal n.º 1245/93, alterada pela Lei Municipal n.º 3.125/2009. Apresentou transcrição do dispositivo legal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 89. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade municipal, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

[...]

Nota-se que o afastamento ocorreria, exceto outra hipótese legal, com vistas ao exercício de cargo comissionado, ou seja, presume-se o vínculo efetivo do servidor que será cedido.

Reforça esse entendimento a Lei Municipal 3.125 de 2009. Em consulta ao ato legislativo, no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Pato Branco, foi possível verificar que somente foi regulamentada a cessão de servidores efetivos, *in verbis*:

Art. 89. A cedência de servidores públicos municipais efetivos fica disciplinada pelas disposições elencadas na presente lei.

Desse modo, não há qualquer evidência de previsão legal de cessão de servidores comissionados, o que torna a conduta passível de aplicação de sanção, conforme postula a Unidade Técnica, em decorrência do princípio da legalidade estrita aplicável à Administração Pública.

Conforme constatado, a cessão de servidor comissionado configurou ofensa ao artigo 89 da Lei Municipal n.º 1.245/1993 com a alteração da Lei n.º 3.125/2009, o que atrai a incidência do artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Verifico que, com exceção da cessão da servidora Aldenor Bernardi Chioquetta, os demais atos ocorreram durante a gestão do senhor Roberto Salvador Viganó.

Desse modo, **voto pela irregularidade do item com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LOTC ao senhor Roberto Salvador Viganó.** No entanto, entendo que deve ser aplicada apenas uma multa pelo desrespeito ao dispositivo legal, haja vista que as irregularidades foram todas praticadas em idênticas circunstâncias.

Achado n.º 6 – Irregular contratação de empresa especializada em segurança e medicina do trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A equipe de inspeção deste Tribunal impugnou a contratação de entidade para a prestação de serviços nas áreas de segurança e medicina do trabalho.

Em 2/3/2011, foi contratada a sociedade empresária POLIMEDICI Assessoria e consultoria em Medicina do Trabalho Ltda. – EPP, pelo prazo de 12 meses, sujeito à prorrogação, e custo previsto de R\$ 251.671,00.

Inicialmente, defendeu a Unidade Técnica que as atividades terceirizadas, na verdade, correspondiam a serviços permanentes que deveriam ser prestadas por servidor efetivo.

Contudo, em nova análise, à peça 31, constatou que as atividades desenvolvidas pela entidade contratada consistiam na emissão de atestados e laudos médicos para subsidiar decisões atribuídas ao Poder Hierárquico – concessão de afastamentos, declarar aptidões para admissões e demissões –, sem configurar ato de normatização ou de aplicação de sanção, o que, em seu entendimento, autoriza a terceirização dos serviços.

À peça 49, foi apresentado contraditório específico, o responsável justificou que houve dificuldades no provimento de cargos efetivos que atendessem os normativos de Medicina e Segurança do Trabalho. Em seguida, estabeleceu comparativo entre os serviços atualmente obtidos por meio da contratação da Polimedici e o possível provimento de cargos efetivos.

Nesse sentido, esclareceu que, atualmente, há a prestação de serviços por 1 Médico do Trabalho Coordenador e Responsável Técnico, 2 Médicos do Trabalho, 4 Médicos Examinadores, 1 Fisioterapeuta do Trabalho, 1 Fonoaudióloga, 1 Enfermeira, 1 Engenheiro de Segurança do Trabalho, 8 Técnicos em Segurança do Trabalho e 1 Psicóloga.

Ao considerar os valores que seriam pagos, caso o serviços fossem prestados por servidores efetivos, apresentou o seguinte demonstrativo:

VAGAS	CARGO	VENCIMENTO	ABONO/AD	ANUAL	MENSAL
1	Médico do Trabalho Coordenador	16.347,05	159,48	280.610,94	23.384,25
1	Médico do Trabalho Examinador	16.347,05	159,48	280.610,94	23.384,25
1	Fisioterapeuta do Trabalho	2.664,61	159,48	48.009,53	4.000,79
1	Enfermeiro do Trabalho	4.624,36	159,48	81.325,25	6.777,10
1	Engenheiro de Segurança do Trabalho	5.329,23	159,48	93.308,15	7.775,68
1	Administrador	3.468,27	159,48	61.671,67	5.139,31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1	Técnico em Segurança do Trabalho	1.298,16	159,48	24.779,92	2.064,99
1	Psicóloga	2.664,61	159,48	48.009,53	4.000,79
TOTAL				918.325,93	76.527,16

Desse modo, defende que a contratação pelo valor anual de R\$ 251.671,00, na verdade, representou economia para os cofres públicos.

De fato, os valores informados no demonstrativo são aproximados dos salários pagos a profissionais das respectivas classes, conforme dados do portal da transparência do município.

Todavia, em face do regime jurídico de direito público, a economicidade não deve ser fator determinante para a terceirização de serviços.

Verifico que, em 2007, o Município realizou concurso público, conforme Edital n.º 1/2007 (páginas 2/50 da peça 19) para os cargos de Médico do Trabalho, Técnico em Enfermagem do Trabalho, Técnico em Segurança do Trabalho.

Há neste Tribunal o registro das admissões do senhor Eldison da Cruz, em 28/2/2008, para o cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, e do senhor Luiz Fernando Kummer, na data de 28/2/2008, para o cargo de Médico do Trabalho.

Não há informações quanto à razão do desligamento dos servidores do quadro de pessoal municipal, nem a razão para a não realização de novos concursos para os cargos relacionados à medicina e segurança do trabalho.

Desse modo, os dados constantes dos autos evidenciam a viabilidade de realização de concursos para os mencionados cargos.

Em que pese a economicidade evidenciada, o que torna o item passível de **ressalva**, mormente ante a ausência de evidência de dano ao erário, entendo que é oportuna a **expedição de recomendação ao Município** para que elabore estudos quanto à possível estruturação de cargos efetivos para atender sua demanda permanente por serviços de Medicina e Segurança do Trabalho.

Achado n.º 7 – Contratações de empresas especializadas em Consultoria Contábil no período de 5 de maio de 2009 a 31 de março de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A equipe de inspeção deste Tribunal impugnou a contratação de duas entidades para a prestação de serviços contábeis ao Município.

Pela modalidade convite (n.º 5/2009), foi contratada a sociedade empresária Phoenix Auditoria, Assessoria e Consultoria Contábil Ltda – contrato 1540/2009, no valor previsto de R\$ 31.680,00, firmado em 5/5/2009 (peça 7 – páginas 325/326).

Pela modalidade Tomada de Preços (n.º 30/2011), foi contratada a entidade Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda – contrato 2191/2011, no valor previsto de R\$ 78.960,00, firmado em 5/9/2011 (peça 7 – páginas 330/333).

Em ambos os contratos a vigência inicialmente prevista era de 12 meses. Contudo, houve a elaboração de 2 aditivos em cada caso, o que postergou a vigência dos instrumentos contratuais por mais dois anos.

Verifica-se, assim, que durante boa parte do exercício de 2011 houve a vigência simultânea de ambos os contratos, cujos respectivos objetos são bastante assemelhados, conforme a seguir será indicado.

Inicialmente, à peça 16, o Município defendeu que havia absoluta especialidade dos serviços prestados pelas entidades contratadas, encontrando conformidade com o Prejulgado n.º 6.

A sociedade empresária Phoenix – Auditoria e Consultoria Contábil Ltda, à peça 102, preliminarmente, alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo dos autos, vez que participou regularmente do processo licitatório e da contratação. Aduz que eventual irregularidade deve ser apontada à gestão Municipal

Quanto ao mérito das defesas apresentadas (Phoenix – peça 102; Paraná Consultoria – peça 104; Roberto Viganó – peça 127), é possível sintetizá-las conjuntamente. Aduzem os interessados que os serviços prestados se davam por meio de orientação aos profissionais da área quanto aos procedimentos necessários à prestação de contas a este Tribunal. Afirmam que, nos exercícios de 2009 e de 2010, houve diversas alterações no SIM-AM que exigiram a atuação de profissionais especializados. Defendem, portanto, a especialidade dos serviços prestados, configurando hipótese de contratação albergada pelo Prejulgado n.º 6.

De outro modo, alegam que a orientação se dava quanto aos critérios necessários à remessa de dados a este Tribunal, não se confundindo com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regular exercício da contabilidade municipal e suas rotinas – como assinatura de notas de empenho, balanços, atos de contratação de pessoal ou outro documento de natureza administrativa.

Sustentam a legalidade da contratação de serviços advocatícios nos termos do Recurso Especial n.º 1192332/RS e citam casos de contratação de serviços de mesma natureza por entidades públicas do Estado do Paraná, o que entendem evidenciar a regularidade dos serviços efetivamente prestados.

A Unidade Técnica manteve seu opinativo pela irregularidade do item com aplicação de 1 multa para cada contratação irregular ao controlador responsável Alaor Merlo Bernardi e ao gestor Roberto Viganó, com fundamento no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Entende a Unidade Técnica que os serviços prestados consistiam em atividades típicas da administração. Não havia, portanto, em seu entendimento, a singularidade dos serviços que justificasse a contratação.

De fato, além da já relatada descrição de atividades apresentada de modo comum e resumido nas defesas, a entidade Paraná Consultoria indicou o objeto dos serviços prestados em atendimento ao Despacho n.º 488/14 (peça 80):

1. Setor de Contabilidade:

- Consultoria ao processo de registro das execuções orçamentárias, financeira e patrimonial;
- Consultoria por ocasião da elaboração da prestação de contas anual do Município;
- Análise dos resultados orçamentários, financeiros e patrimoniais constantes da prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- Consultoria na elaboração de contraditórios junto a órgãos estaduais e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em outros assuntos correlatos;
- Acompanhamento dos trâmites dos processos em análise junto a órgãos estaduais e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- Execução de serviços de consultoria nas demais ações desenvolvidas no Setor Contábil.

2. Setor Financeiro

- Consultoria aos controles das receitas arrecadadas e despesas orçamentárias e extra-orçamentárias pagas, a elaboração de controles financeiros das contas correntes bancárias e a elaboração de conciliações bancárias;
- Consultoria a elaboração e acompanhamento do cronograma de desembolso mensal;
- Consultoria na análise dos resultados orçamentários e financeiros mensais;
- Consultoria ao Município em outras questões relacionadas ao Setor Financeiro.

3. Setor de Planejamento

- Consultoria na revisão e acompanhamento das execuções do Plano Plurianual 2010-2013, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Programa de 2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

-Consultoria à elaboração dos Projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária para o exercício de 2012;

-Consultoria nas demais ações desenvolvidas no Setor de Planejamento.

4. Setor de Recursos Humanos

- Realizadas atividades de busca, verificação, análise prévia e acompanhamento das prestações de contas de Concursos Públicos, testes seletivos e mais movimentações do SIM-AP junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, elaborando pareceres e contraditórios.

A descrição das atividades não evidencia, em absoluto, a prestação de qualquer serviço de natureza singular. Nesses termos, este Tribunal já concluiu pela irregularidade da contratação dos mesmos serviços conforme Acórdãos: 4433/14 do Tribunal Pleno, 181/13 da Primeira Câmara, 4209/12 da Segunda Câmara e 6172/14 da Primeira Câmara.

Por conseguinte, os dados constantes dos autos levam a concluir que a contratação dos serviços se deu em ofensa ao Prejulgado n.º 6 deste TCE:

“Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado, e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão” (grifamos).

Ressalte-se, que em diversos pontos essa orientação foi infringida, visto que, conforme apontado:

1. Os serviços não eram de notória especialização, mas, de atribuição própria dos setores de contabilidade, finanças, planejamento e recursos humanos;
2. Não houve definição de objeto específico, o que é corroborado pelo prazo de vigência sucessivamente prorrogado, desde maio de 2009 a março de 2012;
3. Tratou-se de mera consultoria para acompanhamento de gestão.

Por outro lado, releva notar que o objeto desse contrato, celebrado com a Paraná Consultoria guarda identidade diversos serviços que seriam prestados pela Phoenix, conforme se depreende da mera leitura do objeto desse último contrato, descrito na peça nº 7, f. 325:

“I - orientação para elaboração dos instrumentos Orçamentários:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- PPA- Plano Plurianual
- LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- LOA - Lei Orçamentária Anual;
- 2 - Orientação Contábil e financeira:
 - Contabilização
 - Controle por fontes de recursos;
 - Controle Financeiro;
- 3 - Orientação para Prestação de Contas:
 - orientação e elaboração do SIM-AM- sistema de Acompanhamento municipal;
 - Orientação e acompanhamento na prestação de contas anual
 - orientação e acompanhamento das diligências nas prestações de Contas junto ao TCE;
 - Orientação na elaboração de informações do SISTN, SIOPS, SIOPE, DCTF".

Verifica-se assim, que o Município contratou duas empresas, no mesmo período de tempo, para a prestação dos serviços que envolviam a consultoria para elaboração de instrumentos orçamentários, controles contábeis e financeiros e orientação e acompanhamento das prestações de contas a serem enviadas a esta Corte.

Ainda como mais uma agravante, é possível concluir que há no Município estrutura mínima de servidores que poderia desenvolver as atividades contratadas.

Ao comparar com a remuneração dos cargos efetivos da área contábil municipal, pode-se identificar na peça 7 (páginas 335 a 557) os seguintes servidores efetivos e remunerações no mês de Agosto de 2011:

Servidor	Cargo	Remuneração Bruta
Carmen Maria Calza	Contadora	R\$ 4.598,58
Franciele Siqueira Michalski	Contadora	R\$ 2.542,63
Juliane Brizola	Contadora	R\$ 2.642,64
Maria Madalena Fidler	Técnico Contábil Reint CLT	R\$ 2.218,64

Nessas condições, verifica-se que, além da explícita ofensa à orientação do Prejulgado nº 6 e da sobreposição de objetos entre os dois contratos, o gasto com ambas as contratações poderia ter sido evitado, mediante a qualificação dos servidores efetivos ou, se fosse o caso, o provimento de novos cargos pela regra do concurso público.

Diversamente, a alternativa de que se valeu a administração municipal apenas encareceu os gastos desse setor, praticamente dobrando as despesas em relação às remunerações pagas, sem nenhum benefício tangível para o Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vale ressaltar que o valor mensal pago à Paraná Consultoria, de R\$ 6.580,00 extrapolou a remuneração até mesmo da mais alta entre os cargos (R\$ 4.598,58).

Ainda como agravante, as sucessivas prorrogações de prazo que ambos os contratos sofreram, inobstante, desde agosto de 2008 o Tribunal já tinha sua orientação assentada, no Prejulgado nº 6, com o objetivo, justamente, de que fossem evitados gastos dessa natureza, desnecessários e prejudiciais ao aprimoramento da estrutura da administração municipal.

Não merecem guarida, por outro lado, as alegações da defesa constantes da peça nº 104, referentes, em síntese à decisão do STJ, de inexigibilidade de licitação para a contratação, a outros contratos celebrados com entidades estaduais e ao fato de que os prestadores de serviço “*não exerceram cargo executivo no Município*” (f. 7).

O processo licitatório não foi em momento nenhum apontado com motivo de irregularidade.

A vaga referência ao objeto dos contratos listados a f. 4/5 não permite qualquer outra ilação acerca das irregularidades ora noticiadas, que, conforme sobejamente demonstrado, restaram devidamente configuradas, em face dos específicos parâmetros de análise estabelecidos pelo Prejulgado nº 6.

Por último, ainda com relação a esse mesmo prejulgado, por óbvio, não é condição para a caracterização da substituição indevida de mão de obra o fato de serem os prestadores de serviço servidores municipais, visto que a irregularidade consiste, justamente, em pessoas contratadas, sem vínculo efetivo com a administração municipal, prestarem os serviços de competência originária da entidade pública.

Nessas condições, resta perfeitamente configurada a hipótese de lesão ao erário, que autoriza a aplicação da multa proporcional do art. 89, §1º, I, que prevê a seguinte hipótese:

“a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos” (grifamos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda que, em tese, conforme previsão expressa do §2º desse mesmo artigo¹, a imposição dessa multa proporcional não exclua o dever de ressarcimento, no caso em tela, a cumulação dessas duas condenações (da multa e do ressarcimento) poderia configurar hipótese de enriquecimento indevido do Município, visto que não há, efetivamente, meio de se aferir o correto valor, segundo as regras de mercado vigentes à época, dos serviços que, ainda que de forma indevida tenham sido prestados pelas empresas contratadas.

Notório, entretanto, que houve um evidente prejuízo ao erário, pela contratação simultânea de duas empresas para a realização de serviços típicos da administração pública, encarecendo de forma significativa o custo administrativo e deixando de privilegiar o fortalecimento da estrutura existente, que já contava com quadro de profissionais no setor de contabilidade.

Como agravante, as declarações do Controlador Interno, à época, Sr. Alaor Merlo Bernardi, que informa sua preocupação, na peça nº 98, com relação “*ao cumprimento ou não pela contratada dos serviços pactuados*”. Assim, além das irregularidades mencionadas sintetizadas no parágrafo anterior, e a ofensa concreta ao Prejulgado nº 6, há dúvidas lançadas pelo responsável pelo controlador interno, com relação à efetiva prestação dos serviços contratados.

Ainda como agravante, o achado nº 8, que a seguir será analisado, indicando a “*Ausência de registro de admissões de servidores efetivos no Tribunal de Contas*”, o que configura sem dúvida, descumprimento da obrigação da empresa Paraná Consultoria, no que diz respeito às “*atividades de busca, verificação, análise prévia e acompanhamento das prestações de contas de Concursos Públicos, testes seletivos e mais movimentações do SIM-AP junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, elaborando pareceres e contraditórios*” (item nº 4 da cláusula primeira - Do Objeto), a que se comprometera perante o setor de Recursos Humanos, conforme já mencionado.

¹ “§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nessas condições, deve ser imposta contra o Ex-Prefeito Roberto Viganó, multa equivalente a 30% do total dos pagamentos efetuados às empresas Paraná Consultoria e Phoenix, tendo por base os contratos ora analisados.

A fixação do percentual no grau máximo se deve à gravidade das circunstâncias apontadas, em relação às quais é inadmissível o desconhecimento do gestor e sua inação em evitar a continuidade do prejuízo, agravado pelas sucessivas prorrogações contratuais.

Cumulativamente, deve ser também imposta contra o mesmo gestor a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, cada uma delas referente a uma das contratações mencionadas.

Ainda em virtude da evidente participação das empresas contratadas com a ilegalidade perpetrada por meio dessas mesmas contratações, deve ser imposta a mesma multa proporcional ao dano, individualmente, a cada um dos sócios das mesmas empresas, Sr. Vanderlei Ribeiro da Silva, da Phoenix – Auditoria, Assessoria & Consultoria Contábil LTDA, e Sr. Marcos Eloi Kraft, da Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda.

Ressalte-se a responsabilidade dos proprietários dessas mesmas empresas, na medida em que era exigível que tivessem o conhecimento da orientação desta Corte, contida no Prejulgado nº 6, e tivessem se absterido de promover as contratações em burla a essa mesma orientação, vindo, ao final, a auferir o benefício dos pagamentos efetuados.

Em corroboração, vale ressaltar que o *caput* do art. 89 da Lei Orgânica deste Tribunal é claro ao abrir a possibilidade de estender essa multa aos particulares, ao dispor que “Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário”.

Esclareça-se que a base de cálculo, sobre a qual deve incidir, individualmente, o índice de 30% é o montante dos pagamentos de que tenham sido beneficiadas as respectivas empresas.

Ainda a exemplo do Ex-Prefeito Municipal, deve ser imposta aos mesmos sócios proprietários, individualmente, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar nº 113/05, em virtude da sua participação na ofensa à lei, agravada pela inobservância do Prejulgado nº 6 desta Corte.

Quanto ao controlador responsável Alaor Merlo Bernardi, alegou em sua defesa que questionou a Secretaria de Administração e Finanças quanto à prestação do serviço pelos contratados e que sugeriu o não aditamento dos contratos.

Em que pese a manifestação do Controlador Interno à peça 98, com a apresentação de documentos que evidenciam suas alegações, a Unidade Técnica entende que deve permanecer sua responsabilização.

Defende que não há documento que comprove a manifestação do controle interno quando do momento da contratação, ou imediatamente anterior, no sentido de se apontar a ilegalidade da contratação.

Entende insuficientes as manifestações apenas na fase de aditamento contratual. Ressalta que o objeto do da contratação em si era irregular desde o princípio, o que exigia a evidência de exercício do controle interno desde o início.

Avalia a Unidade Técnica que os contratos foram iniciados em 29/3/2011 e 5/9/2011 e os memorandos apresentados pelo Controlador Interno (páginas 3/5 da peça 98) datam de 26/3/12. Além disso, ressalta que a recomendação para não o aditamento do contrato foi enviada por e-mail (fls. 8/9) e sugerida perto do fim do prazo do inicial do contrato.

De outro modo, destaca que o memorando constante da página 11 da peça 98, em que o senhor Alaor Merlo Bernardi alerta para a irregularidade das contratações, não possui qualquer registro de seu recebimento pela autoridade municipal competente.

Dessa forma, houve a comprovação de sua manifestação em relação aos aditamentos, motivo pelo qual, entendo que as justificativas e documentos apresentados autorizam afastar sua responsabilização.

Contudo, entendo oportuno expedir recomendação ao atual Controlador Interno Municipal no sentido de que eventuais irregularidades na gestão municipal devem ser comunicadas a este Tribunal de Contas, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilização solidária, nos termos do artigo 105, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 105. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

[...]

§ 1º os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado sob pena de responsabilidade solidária.

Achado n.º 8 – Ausência de registro de admissões de servidores efetivos no Tribunal de Contas

Conforme asseverado pela Unidade Técnica, a falha reveste-se de caráter formal. Inexiste, portanto, dano ao erário, o que permite a aposição de **ressalva às contas, com a determinação** ao Município de Pato Branco que adote medidas com vistas a relacionar os servidores cujas admissões não foram submetidas ao registro deste Tribunal e a encaminhar os respectivos documentos para análise desta Corte de Contas.

Poder Legislativo

Achado 1 – Provimento dos cargos de Assessor de Comunicação II e de Assessor Jurídico, em caráter comissionado, com vistas ao desempenho de funções permanentes do Poder Legislativo.

Conforme relatório de inspeção, o cargo de Assessor de Comunicação II refere-se a atribuições permanentes da Câmara Municipal, exigindo seu exercício por servidor investido em cargo efetivo.

Em relação ao cargo de Assessor Jurídico, há, dentre suas atribuições, atividades inerentes ao cargo de Procurador Jurídico, quais sejam, defender judicial e extra judicialmente os direitos e interesses da Câmara e exarar parecer referente a minutas de Editais de Licitações, bem como aos contratos, acordos e convênios firmados pela Presidência da Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

À peça 58, a Câmara Municipal de Pato Branco apresentou a Resolução n.º 6 de 2012 que extinguiu o cargo de Assessor de Comunicação II e promoveu adequações às atribuições do cargo em comissão de “Assessor Jurídico da Presidência”.

Apesar de atender os requisitos exigidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção da aplicação de multa ao gestor, sob o fundamento de que, apesar da correção, houve, à época da inspeção, a efetiva constatação da irregularidade.

O senhor Claudemir Zanco, ex-Presidente da Câmara Municipal, alegou que o Poder Legislativo só obteve ciência da irregularidade após a inspeção realizada por este Tribunal.

Contudo, imediatamente após as constatações, foram adotadas medidas retificadoras.

De fato, as retificações foram realizadas. Com a Resolução n.º 6 de 2012, em seu anexo VI (página 1 da peça 58), foram excluídas as atribuições dos Assessores Jurídicos que se relacionavam a atividades permanentes, próprias de cargo efetivo, foram excluídas a defesa judicial e extrajudicial dos interesses da Câmara e a elaboração de parecer referente a minutas de editais de licitações.

Da mesma forma, conforme já relatado, foi extinto o cargo de Assessor de Comunicação II.

Desse modo, diante das medidas adotadas, entendo possível **afastar a falha e a aplicação da multa** proposta pela Unidade Técnica.

Achado 2 – Ausência de previsão legislativa de percentual mínimo de cargos comissionados reservados a servidores efetivos.

A inspeção deste Tribunal revelou que não havia a reserva de número mínimo de cargos comissionados que deveriam ser ocupados por servidores efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A exigência apresentada pela Unidade Técnica, funda-se no artigo 37, inciso V, da Constituição da República:

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação da EC 19/1998)

Ao consultar o Portal da Transparência da Câmara Municipal, verifiquei que, em outubro de 2011, o órgão possuía 13 servidores efetivos e 13 comissionados. Entre os comissionados, havia 9 Assessores Parlamentares, 1 Assessor da Presidência, 1 Assessor de Comunicações I, 1 Assessor Jurídico e 1 Assessor de Comunicações II.

À peça 58, a Câmara Municipal de Pato Branco apresentou a Resolução n.º 6 de 2012 que reservou aos servidores de cargos efetivos 5% dos cargos de provimento em comissão.

Em que pese haver atendido a determinação constitucional, com a elaboração de ato que regulamentou o percentual mínimo de cargos comissionados reservados a servidores efetivos, o critério resulta, na prática, na reserva de 1 cargo comissionado a servidor efetivo.

O senhor Claudemir Zanco, ex-Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, à peça 121, justificou a reduzida reserva por ser necessário evitar que os cargos de Assessor Parlamentar, cargos eminentemente de confiança, ficassem restritos à nomeação de servidores de carreira.

Aparentemente, o critério que resultaria, na prática, na reserva de 1 cargo comissionado a servidor efetivo não é observado, uma vez que no Portal da Transparência da Câmara, ao consultar a relação de servidores de março de 2015, é possível constatar 13 cargos comissionados e 12 cargos efetivos. Ao que se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

depreende das informações constantes da internet, não há a nomeação de servidor efetivo para quaisquer dos cargos comissionados.

No entanto, as circunstâncias do quadro de cargos da Câmara Municipal justificam a inconsistência.

Primeiramente, é necessário reconhecer que a atividade de assessoria parlamentar tem inegável vínculo de confiança, o que confere ao cargo sua natureza de livre nomeação. Nesse sentido, há na Câmara 11 cargos de Assessor Parlamentar, o que impede a existência de maior número de cargos comissionados a servidores efetivos.

Assim, estariam disponíveis apenas 2 outros cargos comissionados – Assessor Jurídico e Assessor de Comunicação.

O cargo de Assessor Jurídico, conforme já visto, foi adaptado a fim de consistir apenas em atividades de efetiva assessoria. De outro modo, o cargo está diretamente vinculado ao Gabinete da Presidência, o que evidencia sua característica de confiança. Natureza que é ressaltada em face da existência do cargo efetivo de Procurador Legislativo.

Dessa forma, restaria a possibilidade de provimento por servidor efetivo apenas do cargo de Assessor de Comunicação. Contudo, a descrição do cargo à página 609 da peça 7 exige a formação em jornalismo, o que não é comum aos demais cargos, inviabilizando sua ocupação por servidor efetivo.

Seria, por outro lado, questionável determinar que fosse tornado efetivo o cargo de Assessor de Comunicação, visto que se trata do principal servidor incumbido de estreitar as relações do órgão com os diversos veículos de mídia. A afinidade que deve ter o servidor com as diretrizes políticas do órgão exigem a natureza de confiança própria do cargo comissionado.

Desse modo, **afasto a falha**, para feito de aplicação de sanção contra o gestor, consignando, porém, a ressalva referente à inobservância da lei que fixou o percentual mínimo de preenchimento de cargos comissionados por servidores efetivos.

III – Pelo Exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Julgue **irregular** a presente Tomada de Contas em face do Sr. Roberto Salvador Viganó, Prefeito de Pato Branco no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012, em razão dos seguintes fatos:

a. Achado nº 2 - existência de cargos comissionados que não configuram o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por 3 (três) vezes;

b. Achado nº 5 - cessão irregular de servidores comissionados em descumprimento à Lei Municipal n.º 3.125 de 2009 e ao Termo de Cooperação Técnico-Operacional firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Pato Branco, em 1º de maio de 2010, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por 1 (uma) vez;

c. Achado n.º 7 – Contratações de empresas especializadas em Consultoria Contábil no período de 5 de maio de 2009 a 31 de março de 2012, com aplicação da multa do art. 89, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, de 30% sobre total dos pagamentos efetuados às empresas Phoenix – Auditoria, Assessoria & Consultoria Contábil LTDA e Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda., e, por 2 (duas) vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, da mesma Lei Complementar;

2. Julgue **irregular** a presente Tomada de Contas em face do Sr. Augustinho Zucchi, Prefeito a partir de 01.01.2013 em razão do Achado nº 2 - existência de cargos comissionados que não configuram o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por 3 (três) vezes;

3. Seja aplicada a multa do art. 89, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, de 30% sobre os pagamentos de que tenham sido beneficiadas as respectivas empresas, individualmente, contra Sr. Vanderlei Ribeiro da Silva, representante da empresa Phoenix – Auditoria, Assessoria & Consultoria Contábil LTDA, e Sr. Marcos Eloi Kraft, sócio proprietário da Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda., cumulada com a multa do art. 87, IV, “g”, da mesma Lei, por uma vez, contra cada um dos mesmos sócios, em virtude do Achado nº 7;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Sejam impostas ao Município de Pato Branco as seguintes **determinações**, para atendimento no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, “f”, da Lei Orgânica deste Tribunal:

- a. atualizar o seu quadro de cargos constante do SIM-AP, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado nº 1);
- b. avaliar a forma de ocupação de cargos em comissão, com base nas impugnações apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado nº 2);
- c. relacionar os servidores cujas admissões não foram submetidas ao registro deste Tribunal e a encaminhar os respectivos documentos para análise desta Corte de Contas (Achado nº 8);

5. Sejam impostas ao Município de Pato Branco as seguintes **recomendações**:

- a. adote medidas com vistas ao estabelecimento de percentual de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos, com vistas a regulamentar o artigo 37, inciso V, da Constituição da República e dar cumprimento ao artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, (Achado nº 3);
- b. elabore estudos quanto à possível estruturação de cargos efetivos para atender sua demanda permanente por serviços de Medicina e Segurança do Trabalho, (Achado nº 6);
- c. o Controlador Interno Municipal comunique eventuais irregularidades na gestão municipal a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do artigo 105, § 1º, da Lei Orgânica Municipal (Achado nº 7);

6. Sejam consignadas **ressalvas** em relação às contas do Sr. Roberto Salvador Viganó, em razão dos seguintes fatos:

- a. Achado n.º 6 – Irregular contratação de empresa especializada em segurança e medicina do trabalho;
- b. Achado n.º 8 – Ausência de registro de admissões de servidores efetivos no Tribunal de Contas;

7. julgue **regular** a presente Tomada de Contas em face do Sr. Claudemir Zanco, Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco no exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2011, **ressalvada** a inobservância da lei que fixou o percentual mínimo de preenchimento de cargos comissionados por servidores efetivos

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar **irregular** a presente Tomada de Contas em face do Sr. Roberto Salvador Viganó, Prefeito de Pato Branco no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012, em razão dos seguintes fatos:

- a. Achado nº 2 - existência de cargos comissionados que não configuram o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por 3 (três) vezes;
- b. Achado nº 5 - cessão irregular de servidores comissionados em descumprimento à Lei Municipal n.º 3.125 de 2009 e ao Termo de Cooperação Técnico-Operacional firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Pato Branco, em 1º de maio de 2010, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por 1 (uma) vez;
- c. Achado n.º 7 – Contratações de empresas especializadas em Consultoria Contábil no período de 5 de maio de 2009 a 31 de março de 2012, com aplicação da multa do art. 89, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, de 30% sobre total dos pagamentos efetuados às empresas Phoenix – Auditoria, Assessoria & Consultoria Contábil LTDA e Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda., e, por 2 (duas) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da mesma Lei Complementar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - Julgar **irregular** a presente Tomada de Contas em face do Sr. Augustinho Zucchi, Prefeito a partir de 01.01.2013 em razão do Achado nº 2 - existência de cargos comissionados que não configuram o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, por 3 (três) vezes;

III - Aplicar a multa do art. 89, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, de 30% sobre os pagamentos de que tenham sido beneficiadas as respectivas empresas, individualmente, contra Sr. Vanderlei Ribeiro da Silva, representante da empresa Phoenix – Auditoria, Assessoria & Consultoria Contábil LTDA, e Sr. Marcos Eloi Kraft, sócio proprietário da Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda., cumulada com a multa do art. 87, IV, "g", da mesma Lei, por uma vez, contra cada um dos mesmos sócios, em virtude do Achado nº 7;

IV – Atribuir ao Município de Pato Branco as seguintes **determinações**, para atendimento no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal:

- a. atualizar o seu quadro de cargos constante do SIM-AP, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado nº 1);
- b. avaliar a forma de ocupação de cargos em comissão, com base nas impugnações apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado nº 2);
- c. relacionar os servidores cujas admissões não foram submetidas ao registro deste Tribunal e a encaminhar os respectivos documentos para análise desta Corte de Contas (Achado nº 8);

V - Atribuir ao Município de Pato Branco as seguintes **recomendações**:

- a. adote medidas com vistas ao estabelecimento de percentual de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos, com vistas a regulamentar o artigo 37, inciso V, da Constituição da República e dar cumprimento ao artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, (Achado nº 3);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b. elabore estudos quanto à possível estruturação de cargos efetivos para atender sua demanda permanente por serviços de Medicina e Segurança do Trabalho, (Achado nº 6);

c. o Controlador Interno Municipal comunique eventuais irregularidades na gestão municipal a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária, nos termos do artigo 105, § 1º, da Lei Orgânica Municipal (Achado nº 7);

VI - Consignar **ressalvas** em relação às contas do Sr. Roberto Salvador Viganó, em razão dos seguintes fatos:

a. Achado n.º 6 – Irregular contratação de empresa especializada em segurança e medicina do trabalho;

b. Achado n.º 8 – Ausência de registro de admissões de servidores efetivos no Tribunal de Contas;

VII - Julgar **regular** a presente Tomada de Contas em face do Sr. Claudemir Zanco, Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco no exercício de 2011, **ressalvada** a inobservância da lei que fixou o percentual mínimo de preenchimento de cargos comissionados por servidores efetivos

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE 29/2022 PROCESSO: 137/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – CNPJ: 76.995.448/0001-54. **CONTRATADA:** *INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA À ORGÃOS PÚBLICOS*, CNPJ/MF nº CNPJ nº 01.484.706/0001-39. **OBJETO:** Contratação de serviços profissionais especializados para **revisão e atualização da estrutura administrativa**, do quadro de cargos de provimento efetivo; revisão do quadro de empregos públicos; revisão do plano de carreira dos servidores efetivos e do quadro de cargos comissionados e funções de confiança e suas descrições e atualização da lei que disciplina o Regime Jurídico (Estatuto do Servidor), atendendo às necessidades da Administração Municipal. **VALOR TOTAL:** R\$ 84.000,00. **DATA DA AUTORIZAÇÃO:** 06 de Maio de 2022.

MAURO JOSÉ SBARAIN -
Secretário de Administração e Finanças.

ROBSON CANTU –
Prefeito.

Publicado por:
Franciele Sabrina Pundrich Ferreira
Código Identificador:75EE1D1B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 09/05/2022. Edição 2513
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATO BRANCO

Ofício nº 329/2022-DK

Inquérito Civil nº MPPR-0105.20.000654-9

Pato Branco, 12 de maio de 2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da 1ª PROMOTORIA com atuação na defesa DO PATRIMÔNIO PÚBLICO da Comarca de PATO BRANCO, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, alínea b, da Lei Complementar nº 85/99, nos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0105.20.000654-9, REQUISITA que:

-Encaminhe a relação de todos os servidores municipais que atualmente estão lotados no Aeroporto Municipal Juvenal Cardoso, indicando seus cargos, efetivos e comissionados, bem como, informe como serão executados os serviços contratados da empresa vencedora da licitação Pregão Eletrônico 51/2021 após o término do prazo de vigência em setembro de 2022 e se já existe projeto de lei visando a alteração da Lei 5.149/2018 para extinguir os cargos comissionados por ela criados, com o encaminhamento da documentação pertinente.

Para cumprimento integral da presente REQUISIÇÃO, confere-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento deste. A resposta ao Ministério Público deverá ser encaminhada¹ preferencialmente por e-mail para 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Pato Branco (patobranco.1prom@mppr.mp.br).

¹ O expediente pode ser encaminhado via e-mail, consoante autorizado pelo art. 36, inciso II do Ato Conjunto nº 001/2019 – PGJ/CGMP, bem como a respectiva resposta (patobranco.1prom@mppr.mp.br).

Descrição: eventual prática de ato de improbidade administrativa praticado por Augustinho Zucchi, Prefeito Municipal de Pato Branco/PR, em virtude da contratação irregular de Daniel Paim para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Manutenção de EPTA, bem como a apuração de eventual ilegalidade/irregularidade no Procedimento de Dispensa de Licitação nº 23/2020, cujo objeto é a prestação de serviço de calibração e comparação em campo dos sensores de meteorologia, equipamentos que compõe a EPTA. ADITAMENTO PORTARIA 20/08/2020: 1) incluir como investigados: JOÃO PAIM ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 57.610.149/0001-00, com JOÃO PAIM, DANIEL PAIM, LUIS OTAVIO SILVA LOPES e VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA.2) incluir novo fato: eventual prática de ilegalidade/improbidade administrativa pelo prefeito municipal Augustino Zucchi e Luis Otavio Silva Lopes e Vanderlei Rodrigues da Silva, em virtude de suas nomeações para cargo em comissão.

Silvana Cardoso Loureiro

Promotora de Justiça

Ilustríssimo Senhor

Marcos Colla

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Pato Branco

Fone (46) 3220-1567, e-mail: admdesenvolvimento3@patobranco.pr.gov.br